

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

***NOTICE AND (DON'T) TAKE DOWN: O REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL
FIXADO PELO MARCO CIVIL DA INTERNET COMO ENTRAVE À PROTEÇÃO
DOS USUÁRIOS DE REDES SOCIAIS QUANTO À PROPAGAÇÃO DE
DESINFORMAÇÃO***

LORHANA ALVES BASILIO

Rio de Janeiro

2022

NOTICE AND (DON'T) TAKE DOWN: O ARTIGO 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET COMO ENTRAVE À PROTEÇÃO DOS USUÁRIOS E NÃO USUÁRIOS DE REDES SOCIAIS QUANTO A VEICULAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO.

LORHANA ALVES BASILIO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Ms. Filipe José Medon Affonso

Data da Aprovação:

Banca Examinadora:

Filipe José Medon Affonso

Guilherme Magalhães Martins

João Quinelato de Queiroz

Rio de Janeiro

2022

DEDICATÓRIA

Ao meu pai Antonio Basilio, que desde o momento em que decidiu que eu seria a primeira mulher a carregar o sobrenome “masculino” da família me permitiu viver sem colocar limites nas minhas convicções e nos meus sonhos. Seu apoio incondicional e seu desejo legítimo de me ver feliz, acima de qualquer coisa, me deram forças para enfrentar o mundo.

AGRADECIMENTOS

Sou, no geral, uma pessoa grata e que não teme expor o gostar e o ser grato ao outro. Acredito que nunca perdemos por dar amor e por sermos gratos e, por essa razão, sempre imaginei o que escreveria e para quem escreveria no momento nos agradecimentos da minha monografia de conclusão de curso.

Os agradecimentos – ao menos para mim – não se relacionam apenas com a elaboração do trabalho, mas com o todo o caminho percorrido até aqui. E o meu caminho foi longo e repleto de escolhas difíceis, as quais fiz sozinha, na maioria das vezes.

Decidi, portanto, usar esse espaço com o qual sonhei por tantos anos para honrar a mim mesma. Ninguém mais do que eu sabe que “nada é tão nosso quanto os nossos sonhos” e o meu se realiza agora depois de anos de trabalho, estudo, planejamento e muita solidão.

Sozinha decidi fazer sacrifícios e entrar no meu amado Colégio Pedro II a fim de ter condições de disputar uma vaga na Universidade Federal do Rio de Janeiro. Sozinha estive durante a preparação para o vestibular, sozinha decidi cursar direito e sozinha entrei e saí pelas portas da Faculdade Nacional de Direito noite após noite. Sozinha vivi tantas crises à espera de resultados de provas e trabalhos. Sozinha virei noites estudando. Sozinha eu chorei de cansaço e medo no ônibus tarde da noite, voltando da Central para São João de Meriti. Sozinha eu fui atrás de cada estágio e sozinha conquistei cada um. Sozinha descobri a área que mais falava ao meu coração e, sozinha, fiz mais escolhas difíceis para que pudesse, enfim, trabalhar com o que amo.

O meu sucesso significa orgulho e satisfação para muita gente, mas apenas eu mesma estive lá em todos os momentos.

Agradeço, então: a mim mesma, por nunca ter desistido.

RESUMO

Trata-se de estudo teórico acerca da abordagem doutrinária e jurisprudencial a respeito do regime de responsabilização civil estabelecido pelo Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) em seus artigos 19 e seguintes e como este consubstancia um verdadeiro permissivo legal à desídia de empresas privadas em relação à proteção do usuário vítima de danos aos direitos da personalidade em razão da veiculação de desinformação nas redes sociais.

Palavras-chave: Marco Civil da Internet – Responsabilidade Civil – Desinformação – Redes Sociais.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. CAPÍTULO 1: FATO OU FAKE?:	13
3. CAPÍTULO 2: AS CONSTRUÇÕES JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIAS PRÉVIAS À PROMULGAÇÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET	24
4. CAPÍTULO 3: CRÍTICAS AO SISTEMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DISPOSTO NO MARCO CIVIL DA INTERNET	34
3.1.: O uso da liberdade de expressão como fundamento da sistemática proposta pelo artigo 19 do MCI	34
3.2.: A necessidade de concessão de ordem judicial específica	36
3.3.: A exigência de indicação de ULR específica	40
5. CONCLUSÃO	44
6. REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

Em outubro de 2018, dias antes da realização do segundo turno da eleição presidencial, a jornalista Patrícia Campos Mello passou a, em suas palavras, “*sofrer um processo de desconstrução nas redes sociais*”. Colunista do Jornal Folha de São Paulo, Patrícia publicou uma matéria sobre o disparo em massa de mensagens via WhatsApp contra o então candidato à presidência, Fernando Haddad.

O conteúdo da reportagem desagradou os apoiadores do então adversário de Haddad e atual presidente Jair Bolsonaro e Patrícia passou a ser alvo de uma série de ataques em redes sociais, os quais visaram promover o descrédito de sua pessoa, de sua carreira e, conseqüentemente, do conteúdo da reportagem.

Apoiadores do então candidato passaram, então, a rotular a jornalista como sendo “putinha do PT”, “vagabunda comunista” e “jornalisticinha comunista” e divulgaram fotos de uma mulher loira ao lado de Fernando Haddad em campanha afirmando tratar-se de Patrícia.

Campos Mello passou a receber milhares de mensagens ofensivas em suas redes sociais, foi ameaçada, teve seu celular hackeado e virou alvo de perseguição fora das redes, tendo sido impossibilitada de seguir com a sua agenda de compromissos profissionais para preservar sua segurança.

O relato do caos enfrentado pela colunista se transformou no texto intitulado “*Como as redes sociais me transformaram em uma jornalisticinha comunista*”, que serve de introdução para o livro “A máquina do ódio – Notas de uma repórter sobre *fake news* e violência digital” publicado em 2020. Além de relatar a sua experiência pessoal, Patrícia trata do uso das redes sociais como instrumentos de propagação de campanhas de difamação, instalação do caos e censura por líderes populistas e seus apoiadores.

Resumindo a problemática da era digital, Campo Mello expressa a frustração de quem entende que “nada desaparece da internet”:

“Mas o problema é que os danos colaterais dessa estratégia de diversionismo são pessoas reais, não avatares. É a nossa reputação que é assassinada, nosso rosto de está em milhões de memes, nosso nome que é enxovalhado.”

(...)

“Todos sabemos que nada desaparece na internet. Daqui a dois, cinco ou dez anos, esses vídeos pornográficos ou memes com o meu rosto vão continuar na nuvem, acessíveis por um clique.”¹

¹ MELLO, Patrícia Campos. A máquina do ódio: Notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Editora Schwarcz, 2020. P.119 – 120.

A onda de ataques sofridos por Patrícia naquele outubro de 2018, de certa forma, teve um fim. Mas, de fato, os registros desse momento de terror psicológico enfrentado pela vítima podem se propagar indefinidamente e a qualquer momento os vídeos e memes podem voltar a circular.

Mais recentemente e em outro contexto social ganhou repercussão o caso de Adriana Santana de Araújo, que por volta das 8h30m do dia 6 de maio de 2021 recebeu de seu filho, o jovem Marlon Santana de Araújo, uma última mensagem de áudio pelo aplicativo de mensagens WhatsApp: “*Mãe, ora por mim*”.²

Horas mais tarde, Adriana se dirigiu ao Hospital Souza Aguiar e lá soube que o filho havia sido morto com um tiro no tórax. Marlon foi uma das 28 vítimas fatais da operação policial mais letal da história do estado do Rio de Janeiro, a qual foi realizada na favela do Jacarezinho, na Zona Norte da capital, onde Marlon trabalhava como motoboy.

Os moradores do Jacarezinho, revoltados, organizaram um protesto realizado no dia seguinte, 7 de maio, o qual foi noticiado por alguns veículos da imprensa. Adriana compareceu à manifestação e falou à TV Globo. Profundamente abalada ela dizia: “*Os polícia (SIC) entraram para matar (...) 25 mães chorando, eu quero o meu filho.*”. As imagens foram ao ar no noticiário carioca “RJTV”.³

Adriana mal pode se recolher para viver seu luto. Imediatamente após a veiculação de seu discurso no noticiário, a vendedora tomou conhecimento de que estava sendo difamada nas redes sociais por pessoas anônimas, por influenciadores digitais e até por deputados.

Isto porque circulou pelas redes sociais - Facebook e Twitter - um vídeo em que uma mulher aparece dançando e sorrindo com armas nas mãos, junto da legenda “*Essa é a mãezona que estava gritando desesperada pela morte do filho na OPERAÇÃO JACAREZINHO. Apoiada pela MÍDIA LIXO.*”⁴

Não se sabe, ao certo, quem deu início a divulgação do vídeo associando-o à Adriana, mas algumas personalidades com grande alcance nas redes sociais compartilharam o referido conteúdo, causando um impacto estrondoso. Entre os responsáveis pela amplificação das

² CAMPBELL, Tatiana. 'Ora por mim': Filho pediu ajuda à mãe pouco antes de morrer no Jacarezinho. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/2021/05/19/ora-por-mim-filho-pediu-ajuda-a-mae-horas-antes-de-morrer-nojacarezinho.html>. Acesso em: 29 maio 2021.

³ GLOBOPLAY. Moradores do Jacarezinho protestam um dia depois da operação policial mais letal da história do estado. Rio de Janeiro: Rjtv - Tv Globo, 2021. Son., color. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/9496550/>. Acesso em: 29 maio 2021.

⁴ FERREIRA, Lola. Fake news: Mãe do Jacarezinho processa blogueiro e deputados bolsonaristas. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/2021/05/20/fake-news-mae-do-jacarezinho-processa-blogueiro-e-deputadosbolsonaristas.html>. Acesso em: 29 maio 2021.

mensagens estão o Deputados Estaduais Gil Diniz, Delegada Sheila e Filipe Poubel, além do Deputado Federal Luis Miranda, dos influenciadores Victor Lucchesi e Allan dos Santos e do ator Thiago Gagliasso.⁵

A poucos quilômetros da favela do Jacarezinho, em Duque de Caxias, mora Rosana do Carmo, quem realmente aparece no vídeo. A gravação foi realizada em um momento de confraternização familiar por ocasião do aniversário de seu filho e os “fuzis” utilizados eram, na verdade, armas de airsoft – equipamentos que disparam bolinhas de plástico com pressão. As réplicas pertencem ao neto de Rosana, que as utiliza para gravar conteúdos de ficção disponibilizados no YouTube.

Rosana declarou em entrevista que o vídeo só foi compartilhado em um grupo da família no WhatsApp e que, até aquele momento, não sabia como o conteúdo havia vazado. Disse que foi difamada, que estava sendo alvo de chacota ao circular nas ruas:

"O foco era uma brincadeira de família que foi distorcida. Estou sendo difamada, agora quero que seja feita justiça, prejudicaram minha imagem. Fica difícil agora conseguir emprego. Onde eu vou, as pessoas ficam me apontando, me olhando, rindo de mim."⁶

Adriana, Rosana e Patrícia integram círculos sociais completamente distintos e suas histórias são separadas por anos e estágios diferentes de presença das redes sociais na sociedade brasileira. Contudo, há semelhança no impacto que a disseminação de narrativas inverídicas exerceu sobre os círculos sociais de influência de cada uma dessas mulheres.

Em ambos os casos se verifica que em um determinado momento da vida das vítimas os seus discursos colidiram com os interesses de uma classe política capaz de articular, muito rapidamente, uma estratégia para a aniquilação da reputação de opositores.

O trabalho jornalístico de Patrícia e a voz Adriana aos prantos ecoando na programação da maior emissora de televisão do país consubstanciaram ameaças a serem combatidas por meio da veiculação intencional de conteúdos fraudulentos selecionados com zelo de modo a colocar a legitimidade de suas manifestações em xeque e neutralizar as ideias dissonantes.

⁵ FERREIRA, Lola. Fake news: Mãe do Jacarezinho processa blogueiro e deputados bolsonaristas. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/2021/05/20/fake-news-mae-do-jacarezinho-processa-blogueiro-e-deputadosbolsonaristas.html>. Acesso em: 29 maio 2021.

⁶ LEMOS, Marcela. Jacarezinho: Alvo de fake news, mulher com arma de airsoft pede justiça. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/2021/05/11/alvo-de-fakenews-sobre-jacarezinho-mulher-com-arma-de-airsoft-pedejustica.html>. Acesso em: 29 maio 2021.

Verifica-se que as Redes Sociais têm viabilizado a repetição em looping desse *modus operandi* há algum tempo, de modo que os eventos acima mencionados são apenas uma pequena amostra do potencial lesivo da atuação de grupos organizados para a destruição de reputações utilizando a internet como veículo.

53 anos separam o ano de 1967 e o ano de 2020, mas as conclusões de Hannah Arendt no ensaio “Verdade e Política” continuam atuais. Partindo do princípio de que não há dúvida sobre a máxima de que a política não tenha relação amigável com a verdade, adverte que:

O resultado da substituição coerente e total da verdade pela mentira não é que as mentiras passam a ser aceitas como verdades, nem simplesmente que a verdade para a ser difamada como mentira, mas a destruição do próprio sentido que usamos para nos orientar no mundo.

A premissa proposta pela filósofa alemã é assustadoramente contemporânea à medida em que vivemos um momento em que beira o impossível estar alheio ao que acontece no âmbito das redes sociais, as quais assumiram o posto de principais espaços de comunicação, e, por outro lado, são os principais canais de difusão de todo o tipo de informação inverídica produzida intencionalmente para a obtenção de ganhos políticos ou econômicos.

Fato é que o convívio social e o estabelecimento de diálogo entre o indivíduo e o mundo exterior, na atualidade, anda lado a lado com a evolução do mundo digital e com a expansão da adesão ao uso das redes sociais.

Essa mudança tão profunda quanto instantânea na maneira como nos relacionamos e estabelecemos relações jurídicas naturalmente ensejou o direcionamento de esforços do legislativo e do judiciário para assimilar os pormenores dos limites de atuação do usuário-consumidor, dos provedores de aplicação para a internet, dos servidores e enfim, de todos os atores que, em conjunto, fazem parte do ecossistema das redes, a fim de que fossem estabelecidos marcos regulatórios capazes de adequar as normas do direito brasileiro às demandas originadas nos ambientes digitais.

Nesse contexto foi elaborada a Lei de n.º 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet. No referido diploma legal foram estabelecidos “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil” bem como foram determinadas “as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.⁷

⁷ “Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.”

Ocorre que a normativa, que pretendia estabelecer segurança jurídica na relação entre os usuários, a sociedade civil como um todo, os serviços de fornecimento de conexão e os provedores de aplicação de conteúdo acabou por privilegiar a proteção a estes últimos enquanto estabeleceu uma série de requisitos para que o usuário, ator mais vulnerável nesse ecossistema, tenha garantida a obtenção de providências necessárias à preservação de direitos fundamentais básicos.

Isto porque, se no momento anterior à edição da legislação havia o debate sobre a existência de responsabilização civil dos provedores sobre o conteúdo gerado por terceiros no âmbito das redes sociais e, além disso, se a eventual responsabilização seria objetiva ou subjetiva, o Marco Civil da Internet (MCI) estabeleceu a não responsabilização como regra geral.

Tal condição acaba por fazer com que os usuários e usuárias vítimas de ataques difamatórios como Patrícia, Adriana e Rosana permaneçam à mercê do arbítrio de empresas privadas se não estiverem dispostas – emocional ou financeiramente – a travarem batalhas judiciais que podem se estender por anos a fio.

Em que pese se reconheça que o universo das redes sociais se tornou um dos mais importantes espaços para o exercício do direito fundamental à liberdade de expressão, o qual também goza de garantia constitucional, este acabou por se tornar um pretexto para a inércia dos provedores de aplicação relativamente à contenção de danos causados a pessoas reais.

Mas não é só. Conforme já amplamente reconhecido e como será demonstrado no presente trabalho, o uso das redes sociais como meio de manipulação política através do assassinato de reputações, da criação e alimentação de teorias da conspiração e da execução da chama censura reversa consubstancia um risco real à segurança institucional das instituições democráticas.

Enquanto houver a possibilidade de se auferir lucro sem qualquer risco de responsabilização seja qual for o tipo de conteúdo a circular nas redes e gerar engajamento, o discurso vago de proteção à liberdade de expressão será conveniente às empresas mantenedoras das redes sociais.

Tal entendimento encontra respaldo na melhor doutrina civilista brasileira, a qual já debate, desde antes da entrada em vigor do MCI, a excessiva proteção os interesses privados e da sobreposição do direito à livre iniciativa de gigantes da tecnologia em detrimento da proteção da dignidade humana dos brasileiros e brasileiras usuárias de tais serviços, os quais se encontram em situação manifestamente vulnerável em relação às multinacionais.

Conforme brilhantemente sintetizado por SCHREIBER (2015):

É preciso compreender que o ambiente virtual, ao menos em seu desenho, não configura um *locus* paradisíaco para o encontro de indivíduos dispostos a debater livremente suas ideias, mas consiste, antes de tudo, em um espaço de atuação de mercado. Como lembra Marvin Ammori, os integrantes dos departamentos jurídicos de empresas como Google e Twitter “*have business reasons for supporting free expression.*” Sites de relacionamento e redes sociais são um bem-sucedido modelo de negócios, que, sob a aparência de entretenimento quase distraído, esconde uma indústria de cifras significativamente maiores que a própria mídia tradicional. Esse é um aspecto que não pode ser simplesmente desconsiderado em debates envolvendo a aplicação de normas jurídicas ao espaço virtual.

Tanto é assim que, atualmente, encontra-se pendente de julgamento em regime de Repercussão Geral o Recurso Especial de n.º 1.037.396 em que será debatida a constitucionalidade ao artigo 19 do MCI, o qual condiciona a exclusão de conteúdos gerados por terceiros em redes sociais à prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet.

Assim, o objetivo do presente trabalho é o desenvolvimento de um estudo teórico acerca do regime de responsabilização civil estabelecido pelo Marco Civil da Internet (MCI) em seus artigos 19 e como este consubstancia um verdadeiro permissivo legal à desídia de empresas privadas em relação à proteção do usuário e mesmo à segurança institucional dos país, conforme será demonstrado a seguir.

1. FATO OU *FAKE*?

Em 1994 o filósofo franco-canadense Pierre Levy propôs o conceito de “inteligência coletiva”. Segundo essa tese, a relação entre a sociedade e o mundo digital caminhará no sentido de incrementar a inteligência dos indivíduos como um todo. Em suas palavras, seria o oposto do conceito de inteligência artificial: “*Em vez de usar computadores para desenvolver máquinas inteligentes, deveríamos usar os computadores para nos tornar mais inteligentes.*”⁸.

Anos após a propositura do referido conceito e já diante das relações estabelecidas entre a sociedade e o mundo digital como conhecemos atualmente, Pierre afirmou em entrevista à Folha de São Paulo que faria, atualmente, uma adição ao que propôs na década de 90:

O que adiciono no que disse há 25 anos é que nossa inteligência coletiva tem que ser reflexiva. Temos que poder observar, entender e corrigir nossa operação cognitiva e nossa colaboração cognitiva. É um processo de reflexão⁹.

A complementação à tese, no sentido de que a incremento da inteligência coletiva deve, necessariamente, passar pelo processo de racionalização reflete um enorme desafio. Isto porque a quantidade de informações a que somos expostos na rede e a forma como as consumimos não propicia esse exercício individual e coletivo de reflexão.

A popularização das interações entre atores sociais no âmbito dos sites de relacionamento, também chamados de redes sociais – assim entendidas como um conjunto atores (pessoas, instituições ou grupos) e as conexões a ele pertencentes no mundo virtual (LONGHI, 2020) – e a ânsia de responder a questionamentos como “o que você está pensando?” ou de se posicionar sobre todos os inúmeros “assuntos mais comentados” do dia provoca a impulsividade do usuário, que publica, “curte” e “compartilha” toda a sorte de conteúdos sem exercer, de fato, uma análise.

⁸ HERNANDES, Rafael. Tecnologia pode tirar ciências humanas da Idade Média, diz Pierre Lévy: filósofo trabalha em linguagem artificial para reorganizar o conhecimento humano. Filósofo trabalha em linguagem artificial para reorganizar o conhecimento humano. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/09/tecnologia-pode-tirar-ciencias-humanas-da-idade-media-diz-pierre-levy.shtml>. Acesso em: 27 jan. 2022.

⁹ HERNANDES, Rafael. Tecnologia pode tirar ciências humanas da Idade Média, diz Pierre Lévy: filósofo trabalha em linguagem artificial para reorganizar o conhecimento humano. Filósofo trabalha em linguagem artificial para reorganizar o conhecimento humano. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/09/tecnologia-pode-tirar-ciencias-humanas-da-idade-media-diz-pierre-levy.shtml>. Acesso em: 27 jan. 2022.

Atualmente já de é amplo conhecimento são projetadas de modo a criar no usuário uma relação de dependência com a dinâmica desenrolada nas telas dos computadores e smartphones. Desde o mecanismo da rolagem automática, passando pelo envio de massivo de notificações e as interações por comentários e ‘curtidas’¹⁰: tudo é pensado para tornar o usuário confinado àquela fração do espaço digital.

Além disso, se há anos o Facebook era a referência absoluta do conceito de “Rede Social”, hoje existem inúmeras outras redes igualmente populares, sendo estas direcionadas a uma finalidade – como o LinkedIn para o mercado corporativo ou o Tinder, Happn e Grindr para a promoção de encontros – ou as que não delimitam um objetivo específico e recebem usuários com diversos perfis etários, de gênero, classes sociais e interesses – sendo as mais populares no Brasil na atualidade o WhatsApp, Telegram, Instagram, Twitter, e Tiktok, além do já citado Facebook, segundo dados da pesquisa realizada pelo Interactive Advertising Bureau Brasil (IAB Brasil) em 2021¹¹.

Nesse sentido, são diversas as formas de captar a atenção e o engajamento dos usuários por meio do consumo de textos, fotos e vídeos, um verdadeiro bombardeio de estímulos que vai de encontro à ideia de reflexão e análise criteriosa dos conteúdos aos quais somos expostos diariamente.

Toda essa articulação em prol da retenção da atenção do usuário é uma demanda do modelo de negócios adotado pelos provedores de aplicação, os quais auferem lucros proporcionais ao tempo que usuário permanece conectado e à quantidade de informações por ele fornecida.

Conforme sintetizam MARINONI e GALASSI (2020):

Nossa atenção está sendo disputada. Quanto mais tempo as plataformas nos mantêm conectados, mais cliques, visualizações, adesões e aquisições são gerados e convertidos em lucro. Além disso, enquanto navegam, os/as usuários/as produzem e compartilham dados pessoais, entregando informações que ajudam a mapear seu comportamento. (...) esses mapas serão vendidos no mercado, que comercializa grande volume de dados – os *big data*, tecnologias de tratamento de grande quantidade de dados (...).

Fato é que a sociedade contemporânea tem dedicado cada vez mais tempo e atenção às interações sociais no âmbito das plataformas de relacionamento online, de modo que a presença do indivíduo no universo digital não é tanto uma escolha e sim uma imposição. Afinal, se para

¹⁰ SENRA, Ricardo. 'Dilema das Redes': os 5 segredos dos donos de redes sociais para viciar e manipular. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-54366416>. Acesso em: 27 jan. 2022.

¹¹ INTERACTIVE ADVERTISING BUREAU (Brasil). Os hábitos de uso das redes sociais no Brasil. São Paulo, 2021. Disponível em: https://iabbrasil.com.br/wp-content/uploads/2021/04/PESQUISA_REDES-SOCIAIS_INFOGRAFICO_IAB-TOLUNA.pdf. Acesso em: 25 jan. 2022.

muitos – sobretudo em tempos de isolamento social – o contato com o mundo exterior tem se resumido à rolagem do *feed* de uma rede seguida da outra e se “quem não é visto, não é lembrado”, é cada vez mais difícil simplesmente não se inserir nessa dinâmica.

LONGHI (2020) chama a atenção para o fato de a atenção pode ser definida como a *commodity* dos novos tempos e que as plataformas digitais têm competido qual delas é capaz de reter o usuário por mais tempos, gerando mais dados que revelam as nossas preferências. Essa lógica é definida como sendo a “economia da atenção”.

Nesse sentido, a presença digital no âmbito das redes sociais se tornou imprescindível para todos aqueles que tem por objetivo a comunicação ao público: instituições públicas e privadas, veículos de mídia impressa e televisiva, artistas, profissionais liberais e políticos.

Dessa forma, não é surpreendente o fato de que, para além de um espaço de troca e formações de conexões, as redes sociais tenham assumido o posto de principal meio de informação para uma parcela significativa da população do Brasil e do mundo.

Segundo dados da pesquisa realizada pelo Senado Federal em 2019, mais de 80% dos brasileiros acreditam que redes sociais influenciam muito a opinião das pessoas. Na mesma pesquisa, verificou-se que 79% dos cidadãos que possuem acesso à internet no país usam o WhatsApp como fonte de informação, 49% usam o YouTube e 44% usam o Facebook. A Televisão é fonte de informação para 50% e os sites de notícias para 38%.

Ocorre que essa mudança radical na forma como somos comunicados e como comunicamos, ao democratizar o acesso à múltiplas fontes de informação e dar projeção para variadas manifestações também abriu espaço para a circulação proposital de dados e discursos sem qualquer correlação com a realidade, impulsionados com motivações políticas e/ou ideológicas. Manipulam-se informações de modo a provocar paixões, gerar engajamento e promover o caos a fim de estabelecer o convencimento em relação a uma ideia, um partido ou uma pessoa.

Tal estratégia não é, nem de longe, uma novidade no debate político. Como visto no estudo elaborado pelo International Center for Journalists¹², há registros de que Otávio – que viria a ser o imperador romano Augusto – promoveu uma campanha de difamação de seu rival Marco Antonio na disputa pelo comando do Império Romano ainda no século I a.C.

Trata-se de uma estratégia absolutamente recorrente na história mundial, porém agora tem-se novas formas de operá-la, que estão relacionadas à difusão rápida e generalizada que as

¹² MORAIS, José Luis Bolzan de.; FETUSGATTO, Adriana Martins Ferreira. Fake News: A desinformação na era digital e a afetação da democracia. p. 23

mídias digitais possibilitam, bem como ao impulso gerado no usuário para se posicionar, manifestar-se e repassar informações sem verificar a sua veracidade.

Há algum tempo esse fenômeno vem sendo discutido tanto no âmbito da academia quanto na sociedade no geral. Helena Martins (2020) pontua que:

Essa crise social e comunicacional chega até a maior parte das pessoas a partir do que tem sido chamado de notícias falsas ou, no termo em inglês, *fake news*. A expressão caiu no uso popular, sobretudo após a corrida presidencial norte-americana de 2016, quando o então candidato Donald Trump a utilizou para referir-se às notícias negativas produzidas sobre ele na mídia tradicional.

Ironicamente (ou não) as investigações realizadas no período posterior à mencionada eleição presidencial norte-americana dão conta de que dão conta de que Trump foi quem difundiu as tais *fake news* utilizando dados pessoais coletados pela empresa Cambridge Analytica no Facebook para direcionar propagandas que o favoreciam.

Embora o termo *fake news* tenha se tornado no vocabulário popular um sinônimo para a difusão de informações falsas, tendo sido considerada, inclusive, a expressão do ano de 2017 pela editora britânica Collins, o termo é entendido por diversos estudiosos como insuficiente perante a complexidade de tal fenômeno social.

O termo “desinformação” foi proposto por estudiosos autores de relatório solicitado pela União Europeia para uma delimitação mais precisa do referido fenômeno, a fim de direcionar esforços para combatê-lo. O grupo de estudo formado, denominado “High Level Group on Fake News and Disinformation (HLEG)”, acordou que o termo *fake news* era utilizado para se referir a uma infinidade de espécies de conteúdo disponível nas redes sociais, desde os chamados *clickbaits*, passando pelos erros a quais estão suscetíveis todos os jornalistas até o tipo de campanha de manipulação com capacidade real de interferir no jogo político de um país.

Conforme explicado por MUNIZ (2018):

Para o HLEG, [o termo desinformação] traduz toda e qualquer informação falsa, imprecisa ou manipulada apresentada e divulgada com a intenção específica de gerar vantagens a interessados ou riscos ao público em geral. Esses riscos podem envolver ameaças à ordem democrática e para uma infinidade de setores (saúde, educação, ciência etc.), sendo as adulterações sempre motivadas para ganhos políticos ou ideológicos.

A referida terminologia teve excelente aceitação no meio acadêmico à medida que consubstanciou um recorte mais preciso para se referir aos conteúdos elaborados especificamente com o propósito de também tem sido adotada por pesquisadores brasileiros, conforme salientado por MARTINS (2020), que explica:

(...) pesquisadores, instituições e grupos da sociedade civil, têm optado por adotar o conceito de desinformação, com o qual se busca ressaltar a intencionalidade na produção e na propagação de informações falsas, equivocadas ou descontextualizadas para provocar uma crise comunicacional e, assim, obter ganhos econômicos e/ou políticos.

Vê-se que em ambas as definições consagram que para que seja caracterizado o fenômeno da desinformação é necessário que haja a intenção de se obter alguma vantagem com disseminação da ideia equivocada a ser transmitida. É um aspecto essencial à análise do conceito da desinformação e ignorá-lo pode esvaziar os debates acerca do tema.

Nas palavras de MARTINS (2020):

O fenômeno da desinformação sofre um esvaziamento analítico quando é resumido à questão da “notícia falsa” e confundido com outras formas de distorção dos fatos, como a sátira e a paródia, ou com conteúdos identificados a determinadas posições ideológicas. A desinformação também não se confunde com a ocorrência de erros na produção e divulgação de informações pela mídia. Quando se igualam processos tão distintos, deixa-se de apontar detalhes e questões que precisamos ter em vista para compreender e atuar em relação a esse cenário.

Sendo assim, a definição de desinformação não abarca a ocorrência de erros não intencionais na veiculação de dados e informações, tampouco se verifica quando a intenção do interlocutor é provocar a audiência por meio da ironia, da sátira ou do humor.

Nesse sentido, não podem ser consideradas desinformação as manchetes elaboradas pelo famoso portal humorístico brasileiro Sensacionalista, por exemplo. O site vinculado ao Jornal O Globo – o qual também possui forte presença nas redes sociais – que já noticiou que “*Empresa aérea lança tarifa supereconômica e viagens serão feitas de ônibus*”¹³ e que “*Congresso aprova abertura de conta em dólar no Brasil e rachadinha passará a se chamar ‘little crack’*”¹⁴ tem o nítido propósito de fazer graça com discussões que fazem parte do cotidiano brasileiro, porém se assume a olhos vistos um “jornal isento de verdade”¹⁵.

Também é necessário pontuar que a desinformação pode ser fabricada de múltiplas formas e não se limita a veiculação de textos contendo informações manipuladas ou inverídicas ou o uso de fotos e vídeos reais de pessoas anônimas para que se atribua a outrem a prática de

¹³ SENSACIONALISTA (Rio de Janeiro). Empresa aérea lança tarifa supereconômica e viagens serão feitas de ônibus. 2021. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/sensacionalista/post/empresa-aerea-lanca-tarifa-supereconomica-e-viagens-serao-feitas-de-onibus.html>. Acesso em: 25 jan. 2022.

¹⁴ SENSACIONALISTA (Rio de Janeiro). Congresso aprova abertura de conta em dólar no Brasil e rachadinha passará a se chamar ‘little crack’. 2021. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/sensacionalista/post/congresso-aprova-abertura-de-conta-em-dolar-no-brasil-e-rachadinha-passara-se-chamar-little-crack.html>. Acesso em: 25 jan. 2022.

¹⁵ SENSACIONALISTA - Isento de verdade. 2022. Disponível em: <https://www.sensacionalista.com.br/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

algum ato ou o proferimento de algum discurso, pois, se a tecnologia evolui e se refina com o tempo, também o faz o modo de utilizá-la para fins ilícitos.

Tão atual quanto a popularização do Tiktok¹⁶ e queda na adesão ao Facebook¹⁷ são as novas formas de usar os recursos digitais e a inteligência artificial para construir narrativas inverídicas de modo a dificultar cada vez mais a identificação da falsidade do conteúdo a que se visa promover. Nesse contexto, surgem as chamadas *deepfakes* assim definidas como a manipulação digital de som, imagens ou vídeo para imitar alguém ou fazer parecer que a pessoa fez alguma coisa de modo extremamente realístico, de modo que um observador menos atento não seja capaz de identificar a falsificação.¹⁸

Hao Li, professor de Ciência da Computação na Universidade do Sul da Califórnia e profissional do ramo dos efeitos visuais explica que os *deepfakes* são criados em duas etapas: em um primeiro momento, são captadas referências da pessoa a ser usada no vídeo, sendo certo que quanto mais imagens de formas e ângulos diferentes, mais precisão será conferida à montagem; em seguida, uma segunda pessoa grava os movimentos os quais serão utilizados no vídeo; por fim, a inteligência artificial une dos dois materiais e gera o *deepfake*.¹⁹ A técnica, em si, não é nova, porém o que era restrito à indústria do audiovisual passou a ser popularizado com a criação de softwares que fazem o trabalho antes desempenhado por especialistas e passou a se mostrar um perigo, a medida que a tecnologia “se tornou uma versão turbinada das já conhecidas *fake news*”²⁰.

Portanto, tem-se que a desinformação se constitui como a veiculação intencional de narrativas inverídicas, as quais podem ser construídas por meio da usurpação dos reais objetivos de fotos, vídeos e textos reais, produzidos e publicados por pessoas comuns – famosas ou anônimas – como pode se basear na difusão mídias manipuladas – como textos supostamente jornalísticos, montagens de fotos, *deepfakes* – a fim de imputar a algo ou alguém uma característica, opinião, conduta, discurso, e com isso, reverter a manipulação da opinião dos usuários em ganho político ou econômico.

¹⁶ JOÃO, Fernanda Teles de Oliveira. O boom do TikTok: o que há na rede social que está conquistando o mundo? 2020. Disponível em: <http://www.usp.br/cje/babel/?p=267>. Acesso em 29 janeiro 2022.

¹⁷ TIMES, The New York. Facebook teve a maior queda de valor de mercado da história. Entenda em seis pontos a origem da crise. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/facebook-teve-maior-queda-de-valor-de-mercado-da-historia-entenda-em-seis-pontos-origem-da-crise-25380342>

¹⁸ CHESNEY, Bobby; CITRON, Danielle. Deep fakes: a looming crisis for national security, democracy and privacy?. Lawfare, 21 fev. 2018. apud MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021

¹⁹ BATTAGLIA, Rafael. Afinal, o que são deepfakes? 2020. Disponível em: <https://super.abril.com.br/tecnologia/afinal-o-que-sao-deepfakes/> Acesso em 01 fevereiro 2022.

²⁰ BATTAGLIA, Rafael. Afinal, o que são deepfakes? 2020. Disponível em: <https://super.abril.com.br/tecnologia/afinal-o-que-sao-deepfakes/> Acesso em 01 fevereiro 2022.

O impulsionamento destes conteúdos falsos, por sua vez, podem ou não envolver o uso não autorizado de conteúdo disponibilizado por terceiros nos sites de redes sociais ou a lesão à honra e à imagem deste terceiro, visto que também se veem a propagação de desinformação que tem por objetivo difundir uma teoria, uma visão política ou ideológica, como visto em relação à difusão dos conteúdos antivacina ou *antivax*²¹ que ganharam um novo fôlego com a pandemia da covid-19.

Ocorre que, como visto, nos exemplos mencionados nas notas introdutórias e no desenvolvimento do presente trabalho, a veiculação de desinformação pelas redes sociais com frequência está relacionada ao ataque à honra e à imagem de indivíduos com o objetivo de manipular a opinião pública. Tais ataques, fundados em alegações inverídicas, na manipulação de informações e na usurpação de conteúdos por vezes disponibilizados pela própria vítima, como visto no caso de Rosana, acabam por destruir a reputação de indivíduos usuários (ou não) das redes sociais.

Frise-se, ainda, que é extremamente comum que a pessoa que sofre dano à honra e a imagem em razão da veiculação da desinformação seja alguém sem qualquer relação com a narrativa a qual se pretende divulgar ou com os interesses políticos ou econômicos envolvidos, sobretudo quando se utilizam conteúdos autênticos disponibilizados na rede por pessoas anônimas em contextos específicos para um pequeno grupo de “amigos” /” seguidores”. Como visto no exemplo da jornalista Patrícia Campos Mello, a foto de uma mulher loira ao lado de Fernando Haddad foi divulgada a fim de que à Patrícia coubesse a fama de aliada ao PT. Mas quem seria essa mulher? Quais são suas aspirações políticas na atualidade? Seria de sua vontade a veiculação de uma foto ao lado do candidato do Partido dos Trabalhadores de forma massiva em um momento de tamanha polarização política? A veiculação da foto teria trazido algum prejuízo a sua imagem perante seu círculo social, considerando as pessoas que, conhecendo-a, identificaram que a foto era dela e não de Patrícia?

Nada obstante, além de o próprio ecossistema das redes sociais ser propício à propagação de desinformação por pessoas reais que se veem conduzidas a “curtir, compartilhar, comentar e encaminhar” conteúdos sem verificar a veracidade destes, existe ainda a problemática relativa à chamada “economia dos bots”.

Bots ou “seguidores robôs” são, na definição utilizada por LONGHI (2020):

²¹ GAMMON, Katharine. Como os antivaxxers reagem à pandemia de COVID-19. 2020. Disponível em: <https://www.revistaquestaodeciencia.com.br/artigo/2020/04/29/como-os-anti-vaxx-reagem-pandemia-de-covid-19>. Acesso 6 fevereiro 2022.

(...) uma espécie de conta inautêntica criada com base na violação dolosa do contrato das redes sociais e que tem a finalidade de inflar, artificialmente, a quantidade de seguidores ou de interações entre os e os *bots*, emulando seu engajamento.

Os tais seguidores robôs são frequentemente utilizados em ações direcionadas com o objetivo de difundir ainda mais a veiculação de desinformação, fazendo com que o assunto objeto da narrativa fique em evidência e assim alcance usuários reais os quais irão captar a informação e repassá-la ao seu grupo de seguidores reais de forma orgânica. Além disso, conforme mencionado pelo Autor, os *bots* podem ser usados para inflar a taxa de engajamento de perfis mantidos por pessoas reais e amplificarem a disseminação de desinformação ancorados em contas autênticas.

Ocorre que, embora a manutenção de contas inautênticas – sobretudo considerando a finalidade para a qual são criadas – constituam violação aos termos de uso das redes sociais mais populares na atualidade²² a prática é difundida há tanto tempo e corresponde a um volume tão grande de contas que parece ser, a cada dia mais, tolerada pelas redes sociais. LONGHI (2020) destaca que o estado do desenvolvimento técnico alcançado pelos provedores de aplicação se encontram avançados em um nível no qual a detecção e exclusão das referidas contas de forma automática constitui uma possibilidade muito factível.

O autor vai além e estabelece uma possível relação de interesse dos provedores na manutenção das referidas contas fake em suas plataformas:

Assim, as contas fakes significariam um suposto indicativo de que determinada plataforma tem usuários, o que não é medido pela quantidade nem veracidade das informações que fazem circular, mas em números de cliques, curtidas, comentários etc. Quantificáveis, portanto, passam a ser compreendidos como objetos de direitos e se tornam bens jurídicos, para todos os fins.

²² “Você não pode se passar por outras pessoas ou fornecer informações imprecisas. Você não precisa revelar sua identidade no Instagram, mas deve nos fornecer informações atualizadas e precisas (inclusive informações de registro), que podem incluir dados pessoais. Além disso, você não deve se passar por alguém ou algo que você não seja, e você não pode criar uma conta para outra pessoa, a menos que tenha a permissão expressa dela. Você não pode fazer algo ilícito, enganoso, fraudulento ou com finalidade ilegal ou não autorizada.” (Termos de uso da plataforma Meta, mantenedora das redes sociais Facebook, Instagram e Whatsapp. 2022. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/instagram/581066165581870>. Acesso em 5 fevereiro 2022.)

“Quem pode utilizar os Serviços? Você pode utilizar os Serviços somente se concordar em celebrar um contrato vinculante com o Twitter e não for uma pessoa impedida de receber serviços sob as leis da jurisdição aplicável. Em qualquer hipótese, você deve ter no mínimo 13 anos de idade, ou no caso do Periscope 16 anos de idade, para utilizar os Serviços. Se estiver aceitando estes Termos e utilizando os Serviços em nome de uma empresa, organização, governo ou outra entidade legal, você declara e garante que está autorizado a realizar tal ação e que tem poderes para vincular referida entidade a estes Termos, hipótese em que as palavras "você" e "seu" conforme utilizadas nestes Termos farão referência a tal entidade. (Termos de uso do Twitter. 2022. Disponível em: <https://twitter.com/pt/tos>. Acesso em 5 fevereiro 22)

“É proibido: Fazer se passar por outra pessoa ou organização usando o nome, detalhes biográficos ou foto do perfil de outra pessoa de forma enganosa.” (Diretrizes da Comunidade do Tiktok. 2022. Disponível em: https://www.tiktok.com/community-guidelines?lang=pt_BR#37. Acesso em 5 fevereiro 22)

Igualmente, o chamado “nível de engajamento” dos seguidores, já que estes “seguidores robôs” são muitas vezes movidos por algoritmos, curtindo fotos e vídeos, postando comentários, atendendo a determinado “comportamento” (ex.: um usuário lança determinada informação sobre uma marca ou determinado político, e automaticamente, há uma resposta por parte desse robô).²³

Assim, à míngua da proteção do usuário quanto a fidedignidade dos perfis aos quais se conecta e que dão o tom das discussões formuladas no âmbito das redes sociais, tem-se que para os provedores se mostra mais lucrativo nada fazer em prol da derrubada das contas inautênticas, muito embora seus termos de uso condenem a inserção de informações falsas quando da celebração do contrato de uso da rede social.

Nesse sentido tem-se que as redes sociais constituem um terreno fértil para a propagação de desinformação em razão de uma conjugação de fatores decorrentes da ação de pessoas mal-intencionadas – as quais possuem claro interesse em manipular a opinião pública a fim de obterem ganhos políticos ou econômicos – e da ação limitada ou mesmo a omissão completa dos provedores de conteúdo, que, embora estabeleçam regimentos para a proteção dos usuários, agirão no sentido de conduzir suas atividades de modo a perseguir a maior lucratividade.

Esse estado de coisas vulnerabiliza não só aqueles que optam por utilizar as redes sociais como também aqueles que, mesmo escolhendo não estarem presentes em tais ambientes digitais, podem ser alvo de difamações, calúnias e injúrias em razão da veiculação da desinformação através destes meios, razão pela qual este é um problema de interesse de toda a sociedade e não só dos usuários de um ou outro site de relacionamento.

Insta ressaltar que, embora com algum atraso, considerando os impactos que a disseminação de desinformação já exerceu tanto em relação à ofensa de direitos personalíssimos de um sem-número de indivíduos quanto em relação a direitos coletivos de modo a influenciar no debate social de questões eleitorais na eleição de 2018²⁴ e do enfrentamento à pandemia da covid-19²⁵, o legislativo brasileiro debate, no momento, o Projeto de Lei n.º 2630/2020 conhecido como Projeto de Lei das Fake News que se propõe a estabelecer “normas relativas à transparência de redes sociais e serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à

²³ LONGHI, João Victor Rozatti. Responsabilidade Civil e Redes Sociais: Retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p.140 – 141.

²⁴ Tribunal Superior Eleitoral. Nota de esclarecimento sobre ‘fakes’ de 2018 envolvendo urnas que voltaram a circular nos últimos dias. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Outubro/nota-de-esclarecimento-sobre-2018fakes2019-de-2018-envolvendo-urnas-que-voltaram-a-circular-nos-ultimos-dias>. Acesso em 5 fevereiro 22.

²⁵ Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Cuidado com as ‘fake news’ sobre vacinas contra Covid-19. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/cuidado-com-as-2018fake-news2019-sobre-vacinas-contracovid-19>. Acesso em 5 fevereiro 22.

responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet”²⁶.

A promulgação do referido texto legislativo promete distribuir aos provedores de aplicações para internet parte da responsabilidade pela adoção de medidas que visem coibir o uso das redes sociais para a veiculação de desinformação, inclusive através da imposição de sanções e, conforme mencionado por MARTINS et al. (2021) procura fazer o caminho inverso ao estabelecido MCI ao distribuir os deveres de proteção aos direitos fundamentais, atribuindo aos players privados a necessidade de desenvolverem a autorregulamentação em vez de simplesmente isentá-los quase totalmente da possibilidade de serem responsabilizados pelos impactos de sua permissividade na sociedade brasileira.

Contudo, os autores também ressaltam que não há, no referido PL, qualquer derrogação ao sistema de responsabilização civil dos provedores estabelecido pelo MCI, nos seguintes termos:

Os parâmetros não derogam nem conflitam com o art. 19 do Marco Civil da Internet. Muito menos agredem a liberdade de expressão, mas trazem determinados conteúdos que merecem ao menos atenção redobrada a determinados conteúdos e que, caso não haja condutas satisfativas por meio dos provedores, poderá haver responsabilização. Mas, ainda, expressamente, não há nada fora da sistemática do *notice and takedown* adotada pelo MCI.²⁷

Tal fato não é bem uma surpresa, considerando que o Projeto tem como objetivo principal lançar luz à propagação de desinformação que constituam ameaça ao processo eleitoral, à saúde pública e demais assuntos de interesse da coletividade, que modo a facilitar a identificação de conteúdos patrocinados – inverídicos ou não – e não expressa, pelo menos a princípio, a intenção de realizar reformas no campo as responsabilidade civil relativa à lesão dos direitos da personalidade das vítimas de danos advindos da propagação da desinformação.

Nesse sentido, ratifica-se a relevância da abordagem do tema em discussão no presente trabalho, à medida que enquanto o legislativo age no sentido de perseguir a manutenção da tutela dos interesses individuais e coletivos ameaçados em função da veiculação das desinformação nos ambientes digitais, o MCI e o sistema de responsabilização civil dos provedores de aplicação pelos conteúdos disponibilizados por terceiros permanece inalterado e segue se colocando como entrave à proteção dos usuários e não usuários das redes soc

²⁶ BRASIL. Projeto de Lei 2.630/2020. Em tramitação no Senado Federal.

²⁷ MARTINS, Guilherme et al. Comentários acerca de alguns pontos do projeto de lei das fake news sob o ponto de vista da responsabilidade civil. In: Revista IBERC 15 v. 4, n. 1, p. 35-51, jan./abr. 2021. p. 47.

2. AS CONSTRUÇÕES JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIAS PRÉVIAS À PROMULGAÇÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET E O SISTEMA ESTABELECIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI

Como visto, nos últimos anos ocorreu uma sensível transformação na forma como os brasileiros se relacionam e se informam em virtude da popularização dos sites de relacionamento. A ampliação das possibilidades de construção de vínculos entre indivíduos e instituições em razão da superação das limitações de tempo e espaço e da liberdade conferida aos usuários das aplicações para internet trouxe, portanto, uma série de desafios a serem superados a fim de que seja estabelecida a segurança jurídica para todos os envolvidos nas trocas constituídas no âmbito digital, de modo que também no universo online os cidadãos possam gozar dos direitos, deveres e garantias fundamentais previstos pelo ordenamento jurídico pátrio no momento anterior à mudança dos paradigmas da comunicação social.

Foi demonstrado, ainda, que tais desafios estão relacionados, principalmente, à garantia da manutenção dos direitos da personalidade, cuja proteção é alçada ao status de garantia fundamental, nos termos do inciso X, artigo 5º da Constituição Federal de 1988²⁸. Isto porque a vivência online é atravessada por problemáticas como a superexposição de dados, a perda do controle sobre o acesso ao conteúdo disponibilizado pelo usuário, a subversão da vedação ao anonimato e a dificuldade em se estabelecer limites ao gozo das funcionalidades da rede sem afronta à liberdade de expressão.

O fenômeno da desinformação como uma ameaça a manutenção dos direitos da personalidade dos indivíduos e até mesmo ao pleno funcionamento das instituições democráticas se consubstancia como uma conjugação dessas problemáticas, eis que a velocidade com que as funcionalidades da internet se modificam e se popularizam não se coaduna com o tempo necessário à maturação dos debates acerca dos reflexos nas relações jurídicas advindas do ambiente virtual. No âmbito da produção doutrinária e jurisprudencial relativa à responsabilidade civil não foi diferente.

²⁸ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

Em que pese seja relativamente simples a verificação da caracterização do dano moral advindo da veiculação de desinformação nas redes sociais, até mesmo em razão da possibilidade de aferir a extensão do dano com mais precisão por meio da análise dos dados de repercussão de uma ou algumas das publicações – refletido no número de pessoas atingidas pelo conteúdo, o número de “curtidas”/”likes”, comentários e compartilhamentos – a identificação do autor da conduta danosa e a tomada medidas de contenção do prolongamento do dano são os grandes desafios a serem superados.

Sendo as redes sociais espaços digitais privados e mantidos por sociedades empresárias as quais detém as informações de cadastro os usuários e a capacidade técnica de retirar de circulação os conteúdos lesivos, o poder de ação da vítima do evento danoso frequentemente se coloca à mercê do arbítrio das referidas empresas, os provedores de aplicações para Internet.

Nesse sentido, instalou-se o debate a respeito da possibilidade de se responsabilizar os provedores de aplicações para a internet quanto aos danos causados por terceiros no âmbito dos espaços de convivência virtual por eles mantidos, eis que a cessação do prolongamento do dano e não raro a identificação do autor da conduta danosa depende exclusivamente da ação destes.

Desta forma, foram diversos os entendimentos emanados pela doutrina e pela jurisprudência a respeito da questão, os quais conjugam diferentes requisitos e fundamentos, porém existem três principais correntes de entendimento bem definidas, conforme sintetizado por QUEIROZ (2019):

Pode-se dizer que a responsabilidade civil dos provedores de aplicação na internet poderia seguir, pelo menos, pelo menos, três entendimentos distintos: (i) a não responsabilização do provedor em razão do da conduta praticada por seus usuários, por ser o provedor mero intermediário entre o usuário e a vítima; (ii) a responsabilidade civil objetiva do provedor, fundada no conceito de risco de atividade ou no defeito da prestação dos serviços e (iii) a responsabilidade civil subjetiva, subdividindo-se esta entre aqueles que defendem a responsabilidade civil subjetiva decorrente da inércia após ciência do conteúdo ilegal e aqueles que defendem a responsabilização somente em caso de descumprimento de ordem judicial específica – sendo esta última a teoria adotada pelo Marco Civil.

Assim, nos termos desta primeira corrente de entendimento não haveria que se falar em responsabilização dos provedores de aplicação pois, na relação estabelecida entre o causador do dano e a vítima, o provedor de aplicação seria um mero intermediário sem qualquer relação com o prejuízo suportado pela vítima. A referida corrente se filia ao entendimento previsto de no artigo §512 a) do *Transitory digital network communications* do Título 17 do US Code do

Estados Unidos da América²⁹, segundo o qual o provedor de aplicações para a internet será um mero condutor de informações e, portanto, não poderá ser responsabilizado civilmente nas hipóteses em que este 1) não tenha ingerência sobre a seleção do material divulgado; 2) não haja seleção, pelo provedor, dos destinatários da mensagem e 3) não haja modificação do conteúdo do material pelo provedor, 4) não armazene cópia do material e permita a visualização por pessoas distintas daquelas inicialmente autorizadas pelo autor do conteúdo.³⁰

Ocorre que o DMCA (*Digital Millenium Copyright Act*) faz uma ressalva nos itens c) e d) segundo a qual se institui a possibilidade de se responsabilizar o provedor de aplicações na hipótese em que este, cientificado a respeito do caráter lesivo aos direitos autorais de determinado conteúdo, não o retire do ar. Tal construção deu origem ao mecanismo de notificações e contranotificações denominado *notice and take down*, o qual, conforme resumido por QUEIROZ (2019) gera o dever imediato de retirada do material, quanto a contranotificação gera o dever de reposição do material entre 10 a 14 dias, gerando, portanto, uma limitação temporária à liberdade de expressão.

Ou seja, inobstante se parta de um arcabouço para a não responsabilização dos provedores de aplicações, existe a mencionada constrição doutrinária e jurisprudencial que permitem a cessação desta garantia quando não obedecido o requerimento de retirada e o procedimento de notificações e contranotificações, o qual já se encontra bem definido.

Insta ressaltar, ainda, que a tese da ausência de responsabilidade civil dos provedores de aplicação também encontra respaldo no sistema adotado pela Comunidade Europeia por ocasião da entrada em vigor da Diretiva 2000/31. O referido diploma consagra, em seu artigo 15^{o31}, o

²⁹ “Transitory Digital Network Communications.—A service provider shall not be liable for monetary relief, or, except as provided in subsection (j), for injunctive or other equitable relief, for infringement of copyright by reason of the provider’s transmitting, routing, or providing connections for, material through a system or network controlled or operated by or for the service provider, or by reason of the intermediate and transient storage of that material in the course of such transmitting, routing, or providing connections, if— (1)the transmission of the material was initiated by or at the direction of a person other than the service provider; (2)the transmission, routing, provision of connections, or storage is carried out through an automatic technical process without selection of the material by the service provider; (3) the service provider does not select the recipients of the material except as an automatic response to the request of another person; (4) no copy of the material made by the service provider in the course of such intermediate or transient storage is maintained on the system or network in a manner ordinarily accessible to anyone other than anticipated recipients, and no such copy is maintained on the system or network in a manner ordinarily accessible to such anticipated recipients for a longer period than is reasonably necessary for the transmission, routing, or provision of connections; and (5) the material is transmitted through the system or network without modification of its content.”

³⁰ QUEIROZ, João Quinelato de. Responsabilidade civil na rede: danos e liberdades à luz do Marco Civil da Internet. Rio de Janeiro: Processo, 2019.p. 90.

³¹ “(15) A confidencialidade das comunicações está assegurada pelo artigo 5.o da Directiva 97/66/CE. Nos termos dessa directiva, os Estados-Membros devem proibir qualquer forma de interceptação ou de vigilância dessas

entendimento de que inexistente dever geral de vigilância por parte do provedor a respeito dos conteúdos publicados pelos usuários.

Os que defendem a responsabilização civil dos provedores de aplicação de forma objetiva, entendem que, conforme sintetizado por QUEIROZ (2019), há fundamento para a responsabilização em razão do dever se suportar os riscos inerentes à atividade de provedor, decorrente do artigo 927 § único do Código Civil de 2002 e da existência de relação de consumo entre o provedor e o usuário. Segundo o entendimento desta parte da doutrina, embora não haja cobrança direta do usuário pela manutenção dos perfis e o uso das redes sociais, existe remuneração aos provedores por meio da celebração de um grande volume de contratos de publicidade em razão da adesão dos usuários, os quais atribuem grande valor ao capital social das sociedades empresárias. Desta forma, não haveria que se falar gratuidade das relações jurídicas estabelecidas entre os provedores e os usuários e sim na constituição de negócio jurídico oneroso a ser enquadrado no conceito de serviço previsto no parágrafo 2º do artigo 3º³² do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90).³³

LONGHI e MARTINS pontuam a construção lecionada por Bruno Miragem no sentido de que embora os regimes de responsabilidade civil baseados no artigo 927 do Código Civil de 2002 ³⁴ e os fundados na existência da relação de consumo a atrair a aplicabilidade da Lei n.º 8.078/90 sejam variáveis quanto a norma, eles possuem consequências semelhantes:

Mesmo nas relações privadas que não sejam de consumo, regidas pelo Código Civil, em muitos casos a atividade habitualmente desenvolvida é capaz, por si só, de ocasionar a responsabilidade por risco da atividade, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Logo, dão causa a risco de danos a terceiros, aproximando-se “sensivelmente do regime de responsabilidade por danos imposto aos fornecedores de serviço do Código de Defesa do Consumidor”.³⁵

comunicações, por pessoas que não sejam os remetentes ou os destinatários destas excepto quando legalmente autorizados.”

³² “Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...) § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

³³ LONGHI, João Victor Rozatti. MARTINS, Guilherme Magalhães. Responsabilidade civil do provedor pelos danos à pessoa humana nos sites de redes sociais.

³⁴ “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

³⁵ LONGHI, João Victor Rozatti. MARTINS, Guilherme Magalhães. Responsabilidade civil do provedor pelos danos à pessoa humana nos sites de redes sociais.

Em contraponto ao entendimento de que inexistente o dever geral de vigilância, LONGHI e MARTINS entendem que tal aceção constitui um retrocesso pois inverte o caminho trilhado no âmbito da responsabilidade consumerista ao condicionar a responsabilização à caracterização da culpa em um momento em que vivemos “a era dos riscos”, prejudicando os usuários-consumidores à míngua do status de garantia fundamental inerente à proteção do consumidor.

Por fim, a corrente que advoga pelo sistema de responsabilização subjetiva se subdivide em duas: aquela que entende que a responsabilização pode ser aferida quando o lesado notifica o provedor extrajudicialmente e este permanece silente quanto à solicitação e aquela que entende que somente o descumprimento de ordem judicial que determina a remoção do conteúdo é capaz de atrair a responsabilização dos provedores de aplicação.

Assim, no momento anterior à promulgação do Marco Civil da Internet os embates entre as alegações das sociedades empresárias mantenedoras dos sites de relacionamentos/redes sociais no sentido de que não haveria o dever legal de monitoramento do conteúdo publicado e de que, desta forma, não haveria que se falar em responsabilização civil pelo conteúdo disponibilizado por terceiro e a legítima pretensão do usuário de ver cessar o dano aos seus direitos existenciais e de obter a reparação devida tiveram desfechos bastante distintos nos Tribunais de Justiça do país, os quais emanavam entendimentos distintos a respeito do sistema de responsabilização civil a ser aplicado (ou não) em cada caso.

Contudo, em que pese ser inquestionável a inexistência de um consenso a respeito da possibilidade de se responsabilizar civilmente os provedores de aplicação para internet naquele momento – e até hoje – é certo que a doutrina e a jurisprudência caminhavam no sentido de rechaçar a inexistência de responsabilidade dos provedores, conforme a lição de SCHREIBER. O autor destaca que:

De modo geral, as nossas cortes vinham entendendo que as sociedades empresárias que criam e exploram de algum modo redes sociais devem ser consideradas responsáveis pelos danos causados às vítimas de conteúdo lesivo. Não apenas porque proporcionam, como aspecto inerente à sua atividade, um espaço de propagação de mensagens dos seus usuários, mas também porque obtêm ganhos econômicos a partir da exploração direta ou indireta desse espaço comunicativo.³⁶

Nesse sentido caminhava a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o provedor de aplicações seria responsável por manter uma “diligência média” a fim de

³⁶ SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por Dano derivado de Conteúdo Gerado por Terceiro.

manterem dados de cadastro dos usuários e agirem no sentido de auxiliar a vítima do evento danoso a obter a reparação civil e pleitear as sanções penais cabíveis.

É o que se depreende da fundamentação do acórdão de julgamento do REsp 1.193.764 – SP, julgado em 2011 sob a relatoria da Ministra Nancy Andrigui. Na oportunidade, um usuário da rede social então em atividade Orkut pleiteava a reparação civil pelos danos causados por divulgação de ofensas em uma das chamadas “comunidades” no site. A Corte definiu que:

(...) ainda que, como visto, se possa exigir dos provedores um controle posterior, vinculado à sua efetiva ciência quanto à existência de mensagens de conteúdo ilícito, a medida se mostra insuficiente à garantia dos consumidores usuários da rede mundial de computadores, que continuam sem ter contra quem agir: não podem responsabilizar o provedor e não sabem quem foi o autor direto da ofensa.

(...) Dessa forma, ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada.

Em outra oportunidade, no julgamento no Agravo Regimental no Agravo em REsp 495.503 – RS, julgado em 2015 sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, a Corte se manifestou no sentido de que aos provedores caberia a responsabilidade de “agir de forma enérgica” quando provocado a retirar do ar um conteúdo ilícito, devendo fazê-lo imediatamente sob pena de responder de forma solidária com o autor do dano em virtude da omissão praticada.

Contudo, no caso em julgamento no citado AgRG no Agravo em REsp – o qual não atraiu a incidência do Marco Civil da Internet – foi evidenciado que a responsabilização da Google do Brasil se deu pela verificação da ocorrência de culpa *in omitendo* pois o mesmo só tomou as providências cabíveis ao caso **após** a determinação judicial expedida em liminar.

No caso discutido naqueles autos se verificou que a vítima do evento danoso cientificou o provedor acerca do abuso cometido e, inexistindo o pronto atendimento, recorreu ao judiciário. Conforme destacado pela Corte em sede de acórdão de julgamento, a denúncia administrativa realizada pela vítima foi considerada suficiente para caracterizar a ciência do provedor e gerar a expectativa legítima de que o conteúdo fosse removido. Portanto, o fato de a Google, mesmo ciente do ocorrido, ter se omitido em atender o requerimento da vítima e só fazê-lo ao receber a ordem judicial liminar – e não a incidência da tese de responsabilização objetiva – foi o que efetivamente determinou a responsabilização solidária da empresa.

Ocorre que na atualidade o sistema de responsabilização civil dos provedores de aplicações para a internet foi modificado com a entrada em vigor do Marco Civil na Internet, de modo que este mesmo caso teria um desfecho completamente diferente.

Como visto, a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça caminhava no sentido de reconhecer a incidência da responsabilização civil dos provedores de aplicação nos casos em que, notificados a respeito do cometimento do ato ilícito em seus sites, estes se mantivessem silentes e se negassem a retirar do ar o conteúdo lesivo. Não havia, portanto, previsão legislativa ou jurisprudencial que fixasse a obrigatoriedade de uma forma específica para o envio da referida notificação, tampouco se mostrava necessário que a vítima recorresse ao judiciário.

Assim, embora em muitos casos a vítima pudesse permanecer sem resposta e se visse compelida a buscar o judiciário a fim de fazer cessar o dano ou obter as informações necessárias à responsabilização civil do autor do ilícito, fato é que nesse momento já haveria a possibilidade de êxito no pleito à reparação também em face dos provedores de aplicações de forma solidária. Nesse sentido, ainda que essa corrente de entendimento – qual seja, da responsabilização subjetiva mediante a omissão face à simples notificação extrajudicial – não estivesse positivada no ordenamento jurídico pátrio, os provedores de aplicação se viam expostos ao risco de serem condenados de forma solidária pelos danos causados pelo conteúdo disponibilizado por terceiros face à omissão no atendimento aos requerimentos extrajudiciais, o que, sem qualquer dúvida, tornaria o amparo a vítima de forma célere uma prioridade para as sociedades empresárias.

Contudo, esse estado de coisas naturalmente trazia insegurança para todos os atores envolvidos nas relações jurídicas ora em análise, de modo que a discussão do Projeto de Lei do Marco Civil da Internet prometia estabelecer a segurança jurídica ausente. Conforme pontuado por SCHREIBER a expectativa da comunidade jurídica era de que a lei fosse eivada de isenção e buscasse a eficiência na contenção de danos, disciplinando de forma mais detalhada a implementação do sistema do *notice and takedown* e criar, desta forma, um mecanismo de solução de conflitos mais efetivo³⁷ e, portanto, adequado a celeridade própria das relações jurídicas estabelecidas na internet.

Editado o MCI, o legislador consignou que o provedor de aplicações para internet não poderá ser responsabilizado pelos danos ocasionados pela disponibilização de conteúdo por

³⁷ SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por Dano derivado de Conteúdo Gerado por Terceiro. p. 12.

terceiro e que a responsabilização somente será caracterizada nos casos em que o provedor descumprir ordem judicial específica para a retirada do conteúdo, conforme disposto nos artigos 18 e 19 do referido diploma legal:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, restou positivado no ordenamento jurídico pátrio de forma expressa o entendimento segundo o qual o provedor de aplicações para internet não possui o dever de vigilância sobre o conteúdo postado e não deve responder civilmente pelos danos gerados pelos usuários de suas plataformas. Além disso, o artigo 19 do MCI instituiu uma série de requisitos para a caracterização da responsabilização civil do provedor fazendo com que, na prática, a vítima do evento danoso se veja compelida a buscar o judiciário a fim de ver cessar o dano com a retirada de circulação do conteúdo lesivo aos seus direitos à honra e imagem.

Veja-se que, além de impor a necessidade de que a vítima persiga o provimento judicial específico – e não apenas elabore notificação extrajudicial ao provedor – a vítima deve providenciar, ainda, a identificação clara e específica do conteúdo e informá-lo ao juízo para que esta esteja descrita na ordem de retirada, a qual deve fixar também um prazo remoção do conteúdo. Por fim, existe ainda o resguardo à faculdade de que o provedor de aplicações alegue a incapacidade técnica de dar cumprimento à decisão, tendo em vista a inserção da expressão “no âmbito dos limites técnicos de seu serviço”.

De acordo com a interpretação proposta por QUEIROZ (2019):

Trata-se da adoção da responsabilidade civil subjetiva do provedor, que será responsabilizado pelos conteúdos ofensivos gerados por terceiros tão e somente após descumprimento de ordem judicial específica e, somente, se preenchidos os demais requisitos do art. 19. Tal como classificado na doutrina, para a configuração da responsabilidade subjetiva, deve-se preencher o pressuposto da obrigação de indenizar: o comportamento culposo, conforme dicção literal do art. 186 do Código Civil. O ato ilícito cometido pelo provedor de aplicações consiste em um ato omissivo, qual seja, a omissão na remoção do conteúdo de sua plataforma após a determinação judicial nesse sentido.³⁸

Veja-se, ainda, que o legislador evidenciou que houve o privilégio ao exercício da liberdade de expressão e a vedação ao exercício da censura privada em prejuízo à contenção dos danos advindos do exercício destes direitos, consubstanciando a positivação da sobreposição do direito fundamental à liberdade de expressão³⁹ em detrimento do já citado direito fundamental a preservação da honra e da imagem.

Parte da doutrina entende que a sistemática para a responsabilização civil adotada com a entrada em vigor do MCI é brilhante e que consubstanciou a adoção de uma posição progressista ao privilegiar a proteção à liberdade de expressão e, noutro giro, impedir que os provedores de aplicação exerçam a chamada censura privada ao conferir ao Judiciário a responsabilidade de determinar quais conteúdos são ou não ilícitos. São defensores dessa corrente de entendimento os doutores Caitlin Mulholland e Carlos Affonso da Silva Pereira, conforme pontua QUEIROZ (2019)⁴⁰.

Contudo, são muitas as referências de Autores que criticam de forma veemente a sistemática proposta pelo MCI, discordando tanto da adoção do sistema de responsabilidade subjetiva de forma ampla quanto da adoção desse sistema com as múltiplas condicionantes previstas no artigo 19 do MCI. Conforme adiantado nas notas introdutórias, este trabalho tem por objetivo demonstrar como o referido sistema constituiu um entrave à proteção dos usuários das redes sociais quanto a propagação de desinformação, de modo que a referida crítica será desenvolvida com maior precisão no capítulo a seguir, quando será trabalhado como o sistema de responsabilização civil, sua fundamentação e seus requisitos consubstanciam verdadeiros

³⁸ QUEIROZ, João Quinelato de. Responsabilidade civil na rede: danos e liberdades à luz do Marco Civil da Internet. Rio de Janeiro: Processo, 2019. p. 114.

³⁹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;” (BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988)

⁴⁰ QUEIROZ, João Quinelato de. Responsabilidade civil na rede: danos e liberdades à luz do Marco Civil da Internet. Rio de Janeiro: Processo, 2019. p. 115 – 116.

entraves à efetiva proteção das vítimas de danos morais advindos da veiculação de desinformação nas redes sociais.

3. CRÍTICAS AO SISTEMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DISPOSTO NO MARCO CIVIL DA INTERNET

Nos capítulos anteriores foram abordadas as questões relativas à popularização das redes sociais no país e como estas constituem um terreno fértil para a propagação de desinformação, as quais frequentemente consubstanciam dano à honra e à imagem de usuários ou não usuários destes sites de relacionamento, além do histórico legislativo e jurisprudencial brasileiro em relação à questão da responsabilização civil dos provedores de aplicação de conteúdo para a internet no período pré-MCI e os entendimentos doutrinários a respeito da matéria.

A compreensão dos referidos conceitos e problemáticas possibilita, a partir de agora, a elaboração da crítica proposta pelo presente trabalho, sentido de que o sistema de responsabilização civil dos provedores de conteúdo pelos conteúdos disponibilizados por terceiros em vigência por força dos dispositivos do MCI, o qual é classificado pela doutrina como sendo o sistema de responsabilização subjetiva mediante a notificação judicial, constitui um entrave à proteção dos usuários das redes sociais.

Conforme será desenvolvido adiante, o regime de responsabilização proposto pelo artigo 19 do MCI acaba por incrementar a vulnerabilidade da vítima, eis que impõe uma série de requisitos à viabilização da cessação do dano injusto causado à honra e à imagem e, portanto, coloca entraves à preservação da dignidade do lesado em prol de uma suposta defesa à liberdade de expressão e da blindagem à empresas gigantes da tecnologia, e, portanto, age no sentido de positivar a sobreposição dos direitos fundamentais à livre manifestação e à livre iniciativa sobre o direito fundamental à inviolabilidade da honra e da imagem e à preservação à dignidade humana, fundamento da república.

A crítica será desenvolvida sobre dois eixos: primeiramente será debatida a fundamentação da implementação do sistema proposto com base na proteção à liberdade de expressão e como, no caso específico da veiculação de desinformação e do cometimento de ato ilícito contra terceiro não há que se falar em liberdade de manipular, caluniar e ofender; em seguida, serão abordados de forma mais prática os requisitos à responsabilização civil dos provedores e como cada um deles se mostra um entrave à proteção das vítimas, considerando, sobretudo, a dinâmica de funcionamento do poder judiciário brasileiro e a hiper vulnerabilidade dos hipossuficientes socioeconomicamente.

3.1. O uso da liberdade de expressão como fundamento da sistemática proposta pelo artigo 19 do MCI

Diz o texto do caput do artigo 19 da Lei 12.965/2014:

Art. 19. **Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura**, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Vê-se que o legislador impende esforços a justificar positivamente a ausência do dever geral de vigilância e a fixação do sistema de responsabilização civil mediante a omissão do provedor quanto ao cumprimento de ordem judicial específica pois, em tese, esse seria o mecanismo apto a garantir a manutenção dos espaços digitais como zonas de exercício do direito à liberdade de expressão e, ao agir em sentido diverso haveria a operação de censura.

Tal fundamento é um dos maiores motivos para que parte da doutrina considere louvável a imposição de ordem judicial específica e demais requisitos dispostos no referido dispositivo, sobretudo aqueles que entendem que a liberdade de expressão é o direito que fundamenta o exercício dos demais direitos fundamentais, existindo assim uma sobreposição deste em relação aos demais, entendimento chamado de *prefferd position*.

A doutora Caitlin Mulholland, adepta do entendimento favorável as normas estabelecidas pelo MCI pontua que o texto legislativo privilegia a liberdade, nos seguintes termos:

Parece claro que o legislador fez uma opção manifesta por privilegiar a liberdade de expressão e vedar qualquer tipo de censura prévia por parte do provedor de aplicação, ao excluir a responsabilidade civil do provedor a priori. Há verdadeiro posicionamento do legislador favoravelmente à livre manifestação de ideias (e contrariamente à censura) ao garantir que o provedor não será responsabilizado pela mera inclusão de conteúdo por terceiro em sua aplicação, ainda que esse conteúdo seja considerado ilícito, abusivo e violador de direitos.⁴¹

Ocorre que, inobstante parte da doutrina entenda que a liberdade de expressão goza, sim, de posição privilegiada, fato é que tanto a garantia ao direito à liberdade de expressão quanto a preservação à honra, à imagem e à dignidade da pessoa humana são normas constitucionais de mesma hierarquia e não se sobrepõe uma a outra, sendo certo que é

⁴¹ MULHOLLAND, Caitlin, Responsabilidade civil indireta dos provedores de serviço de internet e sua regulação no Marco Civil da Internet. p. 485 apud QUEIROZ, João Quinelato de. Responsabilidade civil na rede: danos e liberdades à luz do Marco Civil da Internet. Rio de Janeiro: Processo, 2019. p. 120.

impossível determinar a prevalência de um em face dos demais sem que haja uma análise detida do caso concreto, quando será aplicada a técnica da ponderação.

O privilégio à liberdade de expressão assume contornos ainda mais graves em se tratando, mais especificamente, dos casos em que há a veiculação de desinformação a causar lesão aos direitos da personalidade do usuário. Nesse caso, o que se tem não é a livre manifestação de pensamento que pode vir a extrapolar seus limites e incorrer no cometimento de ato ilícito. Na lesão aos direitos da personalidade da pessoa pela veiculação de desinformação o que se tem é a intenção de mentir, de lesar a outrem e a uma coletividade de usuários do mesmo espaço digital com o intuito de obter ganhos políticos ou econômicos, o que de nenhuma forma deve ser tolerado.

Anderson Schreiber tece duras a essa fundamentação e pontua que não se deve partir do princípio de que todos aqueles que habitam os espaços digitais, como as redes sociais, estão dispostos a debater ideias de forma livre e respeitosa e que é realmente muito conveniente para as sociedades empresárias mantenedoras de redes sociais invocarem tal culto à garantia da liberdade de expressão.⁴² A uma porque, como visto, alegar a proteção a tal garantia a isenta de uma série de responsabilidades e, a duas, porque havendo ou não o cometimento de ilícito, sendo ou não verdadeiro o conteúdo, se há engajamento, há lucro.

Nos termos da lição de MOROZOV (2018), no corrente “modelo de capitalismo dadocêntrico” as Big Tech⁴³ busca transformar todos os aspectos da existência cotidiana em ativo rentável:

O modelo de negócios das Big Tech funciona de tal maneira que deixa de ser relevante se as mensagens disseminadas são verdadeiras ou falsas. Tudo o que importa é se elas viralizam (ou seja, geram números recordes de cliques e curtidas), uma vez que é pela análise de nossos cliques e curtidas, depurados em retratos sintéticos de nossa personalidade, que essas empresas produzem seus enormes lucros. Verdade é o que gera mais visualizações. Sob a ótica das plataformas digitais, as *fake news* são apenas notícias mais lucrativas.⁴⁴

Nesse sentido, é inquestionável que a pretexto de se exaltar a internet como esse espaço ideal onde deve imperar a liberdade se propôs um sistema que blinda empresas que hoje ocupam

⁴² SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por Dano derivado de Conteúdo Gerado por Terceiro. p. 6

⁴³ Grandes empresas do ramo de tecnologia.

⁴⁴ MOROZOV, E. Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu, 2018, p. 11 apud MARTINS, Helena. Org. Desinformação: crise política e saídas democráticas para as *fake news*. São Paulo: Veneta, 2020. p. 14.

os lugares de bancos e petrolíferas no centro da economia mundial⁴⁵ em detrimento da proteção de pessoas que por vezes tem sua reputação completamente destruída.

Noutro giro, QUEIROZ (2019) faz uma importante observação: o MCI deixou descoberta a possibilidade de caracterização da responsabilização civil em função da retirada unilateral, pelo provedor de aplicações, de conteúdos que este entenda como ofensivos sem que haja qualquer ingerência do autor do conteúdo. Nesse sentido, proibiu-se a “censura” ao conteúdo que o usuário aponta como sendo lesivo em prol da liberdade de expressão, mas nada se previu quanto a possibilidade do exercício da censura privada por parte dos provedores, em seus próprios termos.

SCHREIBER leciona que deixar que a internet seja regida sem qualquer controle jurídico importará na entrega do espaço digital ao comando do mercado e a se desenvolver conforme os interesses das gigantes da tecnologia em detrimento dos interesses da sociedade como um todo. Pontua, ainda, que a normatização do exercício à liberdade de expressão é uma medida necessária a fim de que esta possa ocorrer sem abusos, os quais acarretariam na própria negação à liberdade.⁴⁶

3.2. A necessidade de concessão de ordem judicial específica

Como visto na menção ao artigo 19 acima reproduzido, o MCI consignou a necessidade de se obter ordem judicial específica (e o respectivo descumprimento desta ordem) para que se caracterize a possibilidade de se responsabilizar o provedor de aplicações em razão do conteúdo disponibilizado por terceiro porquanto tenha incorrido em omissão diante de ciência inequívoca da ilicitude do conteúdo.

Embora alguns autores, como TEPEDINO et al. (2021) considerem que a teoria do *notice and take down* foi absorvida pelo ordenamento jurídico pátrio com a edição do MCI, SCHREIBER⁴⁷ e QUEIROZ⁴⁸ entendem que o fato de a legislação ter posto como condição à caracterização à ciência inequívoca da existência do conteúdo lesivo o recebimento de ordem

⁴⁵ Helena. Org. Desinformação: crise política e saídas democráticas para as *fake news*. São Paulo: Veneta, 2020. p. 15.

⁴⁶ SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por Dano derivado de Conteúdo Gerado por Terceiro. p. 6

⁴⁷ SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por Dano derivado de Conteúdo Gerado por Terceiro. p. 6

⁴⁸ QUEIROZ, João Quinelato de. Responsabilidade civil na rede: danos e liberdades à luz do Marco Civil da Internet. Rio de Janeiro: Processo, 2019. P. 118

judicial específica consubstanciou um “golpe de morte” a toda a inspiração do instituto e “um equívoco”, respectivamente.

SCHREIBER, em uma posição ainda mais firme, afirma que o art. 19 é inteiramente inútil à proteção das vítimas, à medida que a possibilidade de se recorrer ao Poder Judiciário sempre existiu no direito brasileiro, sendo certo que o descumprimento de ordem judicial, independente de qualquer consideração sobre responsabilidade civil, constitui crime de desobediência.⁴⁹ Para o Autor, paritário da abordagem civil-constitucional do direito, o sentido lógico da elaboração de uma norma específica para as relações estabelecidas no âmbito da internet seria a facilitação da proteção ao usuário, naturalmente vulnerável – em sentido amplo – em relação às empresas mantenedoras dos provedores de aplicações de modo que pensar na facilitação da proteção sob a ótica da vulnerabilidade do usuário estaria em consonância com a busca pela efetivação do princípio fundamento da república – qual seja, a preservação da dignidade humana.

Contudo, para além de se mostrar uma adaptação inoportuna do sistema do *notice and take down* norte-americano e, a bem dizer, ser inútil quanto à facilitação da proteção das vítimas, o MCI instituiu, na verdade, uma condição *sine qua non*⁵⁰ para a responsabilização civil dos provedores e para a cessação do dano. Afinal, se a regra geral é a ausência de responsabilidade e se a responsabilização só se caracteriza com o descumprimento de ordem judicial, a requisição de retirada do conteúdo pela via extrajudicial se torna inócua, de modo que o dano pode se propagar indefinidamente entre a disponibilização do conteúdo e a análise da requisição pela via judicial.

ROSSETO et al (2016) pontuam que a ausência do dever de agir quando do envio de notificação extrajudicial consubstancia, ainda, mais uma possibilidade de uso da autonomia dos provedores em benefício próprio à medida que, se estes podem, a seu exclusivo critério, acatar ou não as notificações extrajudiciais, podem optar por acatar apenas aquelas enviadas por pessoas ou instituições que comprem espaços publicitários e, portanto, possuem uma relação de prestação de serviço mais bem definida com o provedor.⁵¹

⁴⁹ SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por Dano derivado de Conteúdo Gerado por Terceiro. p. 13

⁵⁰ SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por Dano derivado de Conteúdo Gerado por Terceiro. p. 14

⁵¹ ROSSETO, Guilherme Ferreira et al. A responsabilidade dos provedores de aplicações no marco civil da internet: reflexões sobre a viabilidade da medida com foco nos problemas que assolam o poder judiciário.2016. Revista de Direito Privado. Vol. 69.

Fato é que impor à vítima a busca pelo Poder Judiciário para a retirada do conteúdo da rede é, antes de tudo, uma violação ao princípio do acesso à justiça, conforme pontuado por QUEIROZ (2019), à medida que o referido direito fundamental consiste na faculdade de acessar o judiciário, uma garantia e não um dever.

Para além disso, é fundamental pontuar que o livre acesso à justiça, embora elevado ao status de direito fundamental, não é uma alternativa para uma parcela significativa da população brasileira que se encontra em condição de vulnerabilidade socioeconômica. Para que o usuário possa acessar o judiciário com a urgência com que a desinformação se propaga, é necessário que este tenha acesso à orientação jurídica especializada com rapidez, o que definitivamente não é uma possibilidade facilmente disponível às camadas mais pobres, que poderão ser compelidas a suportar o prolongamento indefinido do dano e permanecerem indenés.

Insta ressaltar que, conforme preleciona ZANFREDINI (2012) é necessário que se busque a efetivação do direito fundamental ao acesso à justiça através de outros meios de resolução de conflitos que não pela via da judicialização, uma vez que o acesso à justiça:

“(…) não pode mais ser visto como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário. Ao Estado incumbe proporcionar, efetivamente, outros meios de solução de conflitos, investindo em políticas públicas nesse sentido. A judicialização dos litígios pode ser vista, hodiernamente, como a causa maior da crise do Poder Judiciário”

Nada obstante, a crítica que mais se repete na doutrina a respeito da necessidade de ordem judicial específica é justamente a de que o legislador, mesmo em face de uma matéria que tem a celeridade como problemática central, ter ignorado o fato de que o Poder Judiciário brasileiro não tem condições de prestar assistência às vítimas com a rapidez necessária à contenção do prolongamento do dano.

Nesse sentido é o entendimento exarado por TEPEDINO et al.(2021):

[a previsão de ordem judicial específica] burocratiza o caminho a percorrer para tutelar o seu direito e fazer cessar o dano injusto, dificultando sua proteção em comparação à prática já consolidada anteriormente na jurisprudência. Ademais, subordina o dever de agir da empresa à obtenção de providência jurisdicional nem sempre célere como a hipótese requer. A velocidade sem precedentes com a qual as informações circulam na internet, aumentando exponencialmente a exposição da vítima e, conseqüentemente, o dano sofrido, parece não se coadunar com a morosa opção legislativa de condicionar o dever do provedor de acesso de retirar o conteúdo lesivo à sua notificação judicial.⁵²

⁵² TEPEDINO, Gustavo et al. Fundamentos do Direito Civil – Volume 4. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 80

Na mesma linha, ROSSETO et al. (2016) pontuam que há casos em que a demora na prestação jurisdicional e o conseqüente prolongamento do dano acabam por tornar sem efeito a concessão da ordem judicial quando já alastrado o conteúdo:

Considerando as barreiras externas e internas que envolvem o processo judicial é deveras complicado, na sociedade da informação, aguardar a manifestação do Poder Judiciário, a qual, até ocorrer, pode tornar inócuo o objetivo da ação, que é evitar a difusão da notícia envolvendo a pessoa prejudicada. Indenização posterior em dinheiro nem sempre restaura o status quo ante da vida de uma pessoa. No contexto atual, minutos, até mesmo segundos, fazem toda diferença.⁵³

Reiterando o posicionamento no sentido de que houve uma verdadeira deturpação o instituto do *notice and take down* e de que a necessidade de ordem judicial específica consubstancia, na verdade um retrocesso, SCHREIBER afirma que “A norma assegura às vítimas menos do que elas já tinham pelo sistema geral de responsabilidade civil e engessa a tutela dos direitos fundamentais, retrocedendo em relação ao que os tribunais já vinham concluindo nesse campo.”

Em se tratando, especificamente, das vítimas da propagação de desinformação, o referido requisito pode constituir um impeditivo a contenção da circulação do conteúdo uma vez que, além de todos os percalços já relatados, a desinformação costuma circular por mais de uma rede social, gerando a necessidade de se demandar vários provedores de uma só vez além do que, como visto, esses conteúdos são frequentemente impulsionados por *bots* que agem de forma rápida e difusa, multiplicando, portanto, o número de ordens judiciais necessárias à efetivação da contenção do prolongamento do dano.

Por fim, não é demais reiterar que em se tratando de conteúdos divulgados a fim de propagar informações inverídicas, à vítima seria viável notificar extrajudicialmente o provedor anexando provas de que a informação disseminada não é verdadeira, justificando o cabimento da retirada do conteúdo da rede e oferecendo respaldo à “limitação da liberdade de expressão” do ofensor. Nesse caso em específico seria limitado o espaço para que o provedor pudesse decidir arbitrariamente, considerando que, comprovada a não veracidade da informação, a disseminação destas iria contra os termos de uso propostos pelos próprios provedores.

⁵³ ROSSETO, Guilherme Ferreira et al. A responsabilidade dos provedores de aplicações no marco civil da internet: reflexões sobre a viabilidade da medida com foco nos problemas que assolam o poder judiciário.2016. Revista de Direito Privado. Vol. 69.

3.3. A exigência de indicação de ULR específica

Em complementação ao disposto no artigo 19 do MCI, prevê o parágrafo 1º que:

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Embora o texto legislativo não mencione a necessidade de indicação do Uniform Resource Locator (URL), a mencionada “identificação clara e específica” foi entendida pelo STJ como sendo a indicação do referido código, que consubstancia o “endereço” do conteúdo, tanto a fim de, mais uma vez, garantir o respeito à liberdade de expressão quanto para viabilizar a verificação do cumprimento das decisões judiciais.

Nesse sentido foi o entendimento da Corte na ocasião do recente julgamento do Agravo Interno no REsp 1504921 – RJ, julgado em agosto de 2021 sob a relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LOCALIZADOR URL. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO PELO REQUERENTE. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO.

1. Esta Corte fixou entendimento de que '(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso'.
2. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo e infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente.
3. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet.
4. A multa diária por descumprimento de condenação à obrigação de fazer ou não fazer é meio coercitivo, que visa combater o desrespeito à ordem judicial pela parte destinatária do mandamento.
5. Não fornecidos os URLs indispensáveis à localização do conteúdo ofensivo a ser excluído, configura-se a impossibilidade fático-material de se cumprir a ordem judicial, devendo ser afastada a multa cominatória.
6. Agravo interno não provido.

Frise-se que partiu da própria Corte em julgado recente a afirmação de que sem o fornecimento das URLs o cumprimento da obrigação de exclusão do conteúdo se tornaria

impossível, em que pese já existam softwares que possibilitem a identificação de material, conforme pontuado e exemplificado por QUEIROZ (2019):

Para a identificação automática de conteúdo diversas ferramentas atualmente em funcionamento dispensam, até mesmo, a indicação do link ou do URL específica da localização de determinado conteúdo. Isso é possível através, exemplificativamente, da ferramenta chamada PhotoDNA, desenvolvida pela Microsoft e adquirida pelo Google, Twitter e pelo Facebook Inc. Por meio de algoritmos as imagens são convertidas em preto e branco e depois divididas em milhões de nano-pedaços e cada nano pedaço do conteúdo forma o chamado “DNA do material”. Através de materiais ofensivos pré-castrados nos bancos de imagens dos provedores é possível identificar um material pornográfico ou violador de direitos autorais, por exemplo.

O autor também destaca que os próprios provedores, em seus termos e condições de uso, admitem que podem usar de meios próprios – não informados ao usuário – para retirar do ar, a qualquer momento, conteúdos que estejam em desacordo com as normas estabelecidas para o uso de suas aplicações.

A necessidade de identificação clara e específica do conteúdo, assim entendida pela jurisprudência como sendo a indicação do URL por meio do qual se possa localizar o conteúdo ilícito disponibilizado, constitui, assim, mais um entrave à proteção da vítima à medida que desloca a responsabilidade por vasculhar a rede e listar todos os endereços nos quais a mensagem foi veiculada, uma missão comparável ao ato de enxugar gelo.

À vítima, já fragilizada pela veiculação da mensagem inverídica e ilícita, cabe a vexatória missão de ir à caça de um sem-número de links onde o conteúdo fora disponibilizado e se deparar com a repercussão da mensagem, o número de pessoas atingidas pelo conteúdo, os comentários daqueles que creem na veracidade do alegado e esse processo pode ser tão humilhante quanto a divulgação do conteúdo propriamente dita.

No caso específico das vítimas de danos morais pela veiculação de desinformação há o incremento desse entrave pois, como já visto, é próprio da sistemática de ação daqueles que se dedicam a produzir os conteúdos fraudulentos o impulsionamento das postagens por meio do uso de robôs/contas falsas e a inserção das mensagens em mais de uma rede social, de modo que indicar todos os URLs constitui impor à vítima uma tarefa praticamente impossível.

Todo esse esforço justificado pela opção do legislador que, a despeito de reconhecer que apenas o provedor conhece os “limites técnicos do seu serviço” optou por, mais uma vez, onerar

a vítima em detrimento de fixar proteção ao usuário que pudesse dar margem para a caracterização da responsabilidade do provedor.

Frise-se que no âmbito da justiça eleitoral o entendimento vai na contramão do que tem sido consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque embora o artigo 17, IV, b da Resolução TSE n.º 23.462/2016, que previu que no pedido de direito de resposta para as eleições de 2016, relativamente às propagandas veiculadas pela internet, a petição inicial “deverá ser instruída com cópia impressa da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação e seu endereço na internet (URL), a jurisprudência vem se manifestando no sentido de afrouxar a aplicação da previsão expressamente disposta em lei.

Conforme mencionado por QUEIROZ (2019)⁵⁴ em sede de julgamento do Recurso Eleitoral n.º 44-61.2016.6.08.0055 pelo TRE-ES, julgado em 2016 sob a relatoria do Ministro Adriano Athayde Coutinho, a Corte entendeu que:

“(…) o que se exige é, apenas, que o requerimento seja feito com elementos suficientes que permitam identificar, previamente, o autor e a extensão do conteúdo produzido, de modo a tornar a medida judicial exequível e evitar que o provedor de internet funcione como um verdadeiro censor prévio de conteúdos formulados por seus usuários”

Como visto, embora a corte reconheça a necessidade de agir no sentido de facilitar a identificação do conteúdo e impedir o exercício de censura prévia por parte dos provedores, esta optou por aplicar o entendimento mais favorável ao indivíduo/partido, que, em que pese se encontre em posição de vulnerabilidade distinta daquela experimentada pela pessoa anônima vítima, ainda assim experimenta condição de vulnerabilidade técnica.

E nem que se alegue que tal previsão teria como fundamento o fato de que, em se tratando de demanda eleitoral, os prazos são mais apertados e a há a necessidade de se exercer a prestação jurisdicional com maior brevidade: é justamente o poder de disseminação do conteúdo que agrava as demandas fundadas na lesão à honra e à imagem do indivíduo.

Assim, tem-se que o campo da responsabilidade civil, sobretudo aquele que se presta a defender uma proteção mais avantajada do usuário face à sua manifesta vulnerabilidade perante os provedores de internet e do necessário caminhar da legislação e jurisprudência pátrias em direção à preservação da dignidade humana, fundamento da república, este foi deixado em segundo plano quando da edição das normativas relativas à pacificação das demandas fundadas

⁵⁴ QUEIROZ, João Quinelato de. Responsabilidade civil na rede: danos e liberdades à luz do Marco Civil da Internet. Rio de Janeiro: Processo, 2019. P. 143 -144.

na lesão de direitos no âmbito da internet e quando da análise dessas normativas pela jurisprudência pátria.

A proteção dos direitos personalíssimos e não patrimoniais da pessoa humana e, portanto, componentes dos atributos próprios de sua dignidade, se encontra limitada pela atuação do legislativo e do judiciário no sentido de privilegiar grandes empresas de tecnologia e a sua livre atuação no mercado, minimizando os riscos da atividade empresária, em detrimento da perseguição da efetivação da proteção dos indivíduos.

CONCLUSÃO

Conforme disposto nas notas introdutórias, o presente trabalho se propôs a desenvolver um estudo teórico acerca do regime de responsabilização civil estabelecido pelo Marco Civil da Internet (MCI) em seus artigo 19 e como este consubstancia um verdadeiro permissivo legal à desídia de empresas privadas em relação à proteção do usuário e do não usuário das redes sociais, em relação a propagação de desinformação e os danos aos direitos da personalidade dela advindos, tendo em vista que os efeitos da normativa impactam no prolongamento da propagação de informações inverídicas que impactam não só a honra e a imagem do indivíduo lesado, mas toda a coletividade.

Inicialmente, buscou-se analisar a questão da ampliação da adesão às redes sociais na atualidade, bem como foram elencadas aquelas de maior popularidade no momento da elaboração do presente trabalho, as quais tem se inserido de forma cada vez mais intensa no cotidiano da população brasileira e atingiram o status de meios de informação antes reservado às mídias tradicionais.

Observou-se que essas aplicações têm por objetivo maior captar a atenção e o engajamento dos usuários por meio de bombardeio de estímulos ao usuário, demanda do modelo de negócios adotado pelos provedores de aplicação e vai de encontro à ideia de reflexão e análise criteriosa necessária à avaliação das informações a que somos expostos, fazendo com que o usuário se torne mais suscetível a crer em desinformação.

Viu-se que o fenômeno da desinformação, consubstancia uma ameaça a manutenção dos direitos da personalidade dos indivíduos e até mesmo ao pleno funcionamento das instituições democráticas e que o poder de ação da vítima do evento danoso advindo da veiculação dessa desinformação frequentemente se coloca à mercê do arbítrio das referidas empresas, os provedores de aplicações para Internet.

Tal estado de coisas motivou a instalação do debate a respeito da possibilidade de se responsabilizar os provedores de aplicações para a internet quanto aos danos causados por terceiros no âmbito das redes sociais, por meio do qual a doutrina e a jurisprudência pátria convergiram para o estabelecimento de 3 teorias, a saber: a da ausência de responsabilidade dos provedores, a da responsabilização objetiva e a da responsabilização subjetiva, sendo esta subdividida ente os que entendem estar caracterizada a hipótese de responsabilização civil do provedor a partir da simples notificação extrajudicial e os que entendem que só há que se falar em responsabilização quando há ordem judicial específica.

Feita a explicação a respeito de cada uma dessas correntes, seus fundamentos, autores adeptos e a compreensão de cada uma a respeito da relação entre os compromissos assumidos pelos provedores de aplicação e os usuários, foi demonstrado que a edição do MCI consubstanciou a opção legislativa brasileira pelo sistema de responsabilização subjetiva dos provedores.

O referido sistema, por sua vez, prevê que o provedor de aplicações para internet não possui o dever de vigilância sobre o conteúdo postado e não deve responder civilmente pelos danos gerados pelos usuários de suas plataformas. A responsabilização civil dos provedores, portanto, só seria caracterizada mediante o cumprimento série de requisitos para a caracterização da responsabilização civil do provedor fazendo com que, na prática, a vítima do evento danoso se veja compelida a buscar o judiciário a fim de ver cessar o dano com a retirada de circulação do conteúdo lesivo aos seus direitos à honra e imagem e, nada obstante, tenha que empenhar esforços hercúleos a fim de fornecer ao judiciário os dados necessários ao proferimento de decisão que ordene a retirada de um conteúdo específico.

Demonstrou-se que, em que pese uma parte da doutrina nacional entenda que a aplicação do referido sistema foi positiva à medida que exprime a intenção de o legislador privilegiar a não limitação à liberdade de expressão e o não exercício da censura privada por parte dos provedores, grandes expoentes da doutrina nacional tecem críticas severas tanto à aplicação do sistema de responsabilidade civil subjetivo em si quanto aos requisitos estabelecidos para a sua configuração.

Em seguida foram trabalhadas as críticas exprimidas pela doutrina a respeito de 3 eixos, a saber: em relação ao uso da bandeira da liberdade de expressão e da vedação ao uso da censura reversa como fundamentos para a aplicação do sistema de responsabilização civil subjetiva; a fixação da obrigação de que a vítima persiga o proferimento de ordem judicial específica e a de que esta forneça ao judiciário a indicação da URL do conteúdo – sendo este último requisito construído em conjugação com a jurisprudência atualmente vigente no Superior Tribunal de Justiça.

Para cada um desses tópicos foi trabalhada, ainda, uma problematização específica direta relacionada aos casos em que há dano moral em função da veiculação de desinformação nas redes sociais e como esse caso em específico requerer um tratamento diferenciado por parte da legislação e da jurisprudência à medida que a extensão do dano é comumente alargada, bem

como o é a fragilização da vítima e a dificuldade de se atender aos requisitos dispostos no artigo 19 do MCI.

Conclui-se que, de forma geral, a efetivação da proteção aos direitos da personalidade, atributos próprios de sua dignidade, encontra-se limitada pela atuação do Legislativo e do Judiciário quanto à matéria relativa aos danos causados no âmbito das redes sociais e da internet em sentido amplo e que, à míngua da efetivação da proteção dos indivíduos vai no sentido de blindar grandes empresas de tecnologia e a sua livre atuação no mercado, minimizando os riscos da atividade empresária, em detrimento da perseguição da efetivação do fundamento primeiro da República, previsto na Constituição Federal, qual seja, a preservação da dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATTAGLIA, Rafael. Afinal, o que são deepfakes? 2020. Disponível em: <https://super.abril.com.br/tecnologia/afinal-o-que-sao-deepfakes/> Acesso em 01 fevereiro 2022.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

_____. Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

_____. Lei n.º 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

_____. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2003. Institui o Código Civil.

_____. Lei n.º 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

_____. Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

CAMPBELL, Tatiana. 'Ora por mim': Filho pediu ajuda à mãe pouco antes de morrer no Jacarezinho. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/2021/05/19/ora-por-mim-filho-pediu-ajuda-a-mae-horas-antes-de-morrer-nojacarezinho.html>. Acesso em: 29 maio 2021.

DATASENADO. Mais de 80% dos brasileiros acreditam que redes sociais influenciam muito a opinião das pessoas. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetado/materias/pesquisas/mais-de-80-dosbrasileiros-acreditam-que-redes-sociais-influenciam-muito-a-opinio-das-pessoas>. Acesso em: 29 maio 2021.

FERREIRA, Lola et al. Quem são os mortos da operação policial mais letal da história do Rio. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/2021/05/07/quem-sao-os-mortos-da-operacao-policial-mais-letal-da-historia-dorio.html>. Acesso em: 29 maio 2021.

FERREIRA, Lola. Fake news: Mãe do Jacarezinho processa blogueiro e deputados bolsonaristas. 2021. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/2021/05/20/fake-news-mae-do-jacarezinho-processa-blogueiro-e-deputadosbolsonaristas.html>. Acesso em: 29 maio 2021.

FRAZÃO, Ana. MEDEIROS, Ana Rafaela. Responsabilidade civil dos provedores de internet: a liberdade de expressão e o art. 19 do Marco Civil. In: EHRHART JÚNIOR, Marcos *et al.* (coord.) Liberdade de expressão e relações privadas. Belo Horizonte: Fórum, 2021. P. 413 – 431.

GAMMON, Katharine. Como os antivaxxers reagem à pandemia de COVID-19. 2020. Disponível em: <https://www.revistaquestaodeciencia.com.br/artigo/2020/04/29/como-os-anti-vaxx-reagem-pandemia-de-covid-19>. Acesso 6 fevereiro 2022.

GLOBOPLAY. Moradores do Jacarezinho protestam um dia depois da operação policial mais letal da história do estado. Rio de Janeiro: Rjtv - Tv Globo, 2021. Son., color. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/9496550/>. Acesso em: 29 maio 2021.

GROSS, Carissa Piterman. Fake news e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. In: Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. Coord. Diogo Rais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 168.

HERNANDES, Rafael. Tecnologia pode tirar ciências humanas da Idade Média, diz Pierre Lévy: filósofo trabalha em linguagem artificial para reorganizar o conhecimento humano. Filósofo trabalha em linguagem artificial para reorganizar o conhecimento humano. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/09/tecnologia-pode-tirar-ciencias-humanas-da-idade-media-diz-pierre-levy.shtml>. Acesso em: 27 jan. 2022.

INTERACTIVE ADVERTISING BUREAU (Brasil). Os hábitos de uso das redes sociais no Brasil. São Paulo, 2021. Disponível em: https://iabbrasil.com.br/wp-content/uploads/2021/04/PESQUISA_REDES-SOCIAIS_INFOGRAFICO_IAB-TOLUNA.pdf. Acesso em: 25 jan. 2022.

JOÃO, Fernanda Teles de Oliveira. O boom do TikTok: o que há na rede social que está conquistando o mundo? 2020. Disponível em: <http://www.usp.br/cje/babel/?p=267>. Acesso em 29 janeiro 2022.

LEMONS, Marcela. Jacarezinho: Alvo de fake news, mulher com arma de airsoft pede justiça. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/2021/05/11/alvo->

de-fakenews-sobre-jacarezinho-mulher-com-arma-de-airsoft-pedejustica.html. Acesso em: 29 maio 2021.

LONGHI, João Victor Rozatti. Responsabilidade Civil e Redes Sociais: Retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e *fake news*. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

LONGHI, João Victor Rozatti. MARTINS, Guilherme Magalhães. Responsabilidade civil do provedor pelos danos à pessoa humana nos sites de redes sociais.

MARTINS, Guilherme et al. Comentários acerca de alguns pontos do projeto de lei das *fake news* sob o ponto de vista da responsabilidade civil. In: Revista IBERC 15 v. 4, n. 1, p. 35-51, jan./abr. 2021.

MARTINS, Helena. Org. Desinformação: crise política e saídas democráticas para as *fake news*. São Paulo: Veneta, 2020.

MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das *deepfakes*. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021

MELLO, Patrícia Campos. A máquina do ódio: Notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Editora Schwarcz, 2020.

MORAIS, José Luis Bolzan de.; FETUSGATTO, Adriana Martins Ferreira. Fake News: A desinformação na era digital e a afetação da democracia.

MUNIZ, José Matheus. Fake News ou Desinformação: Terminologia da divulgação de notícias falsas e enganosas de acordo com a União Européia. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2018.

QUEIROZ, João Quinelato de. Responsabilidade civil na rede: danos e liberdades à luz do Marco Civil da Internet. Rio de Janeiro: Processo, 2019.

ROSSETO, Guilherme Ferreira et al. A responsabilidade dos provedores de aplicações no marco civil da internet: reflexões sobre a viabilidade da medida com foco nos problemas que assolam o poder judiciário.2016. Revista de Direito Privado. Vol. 69.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por Dano derivado de Conteúdo Gerado por Terceiro.

SENRA, Ricardo. 'Dilema das Redes': os 5 segredos dos donos de redes sociais para viciar e manipular. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-54366416>. Acesso em: 27 jan. 2022.

SENSACIONALISTA (Rio de Janeiro). Empresa aérea lança tarifa supereconômica e viagens serão feitas de ônibus. 2021. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/sensacionalista/post/empresa-aerea-lanca-tarifa-supereconomica-e-viagens-serao-feitas-de-onibus.html>. Acesso em: 25 jan. 2022.

SENSACIONALISTA (Rio de Janeiro). Congresso aprova abertura de conta em dólar no Brasil e rachadinha passará a se chamar 'little crack'. 2021. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/sensacionalista/post/congresso-aprova-abertura-de-conta-em-dolar-no-brasil-e-rachadinha-passara-se-chamar-little-crack.html>. Acesso em: 25 jan. 2022.

TEPEDINO, Gustavo et al. Fundamentos do Direito Civil – Volume 4. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TIMES, The New York. Facebook teve a maior queda de valor de mercado da história. Entenda em seis pontos a origem da crise. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/facebook-teve-maior-queda-de-valor-de-mercado-da-historia-entenda-em-seis-pontos-origem-da-crise-25380342>

VOSOUGHI, Soroush et al. The spread of true and false news online. Science, 9 mar. 2018. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146>. Acesso em: 29 maio 2021.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. Novos Estudos Jurídicos . vol. 17. n. 2. 2012. Disponível em: www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/3970/2313. Acesso em 27 maio 2021.